DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal
de
Angical

ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS
RECURSOS
PARECER TÉCNICO
JULGAMENTO DE RECURSO
DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
CONTRARRAZÕES

HOMOLOGAÇÃO
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PORTARIA
PORTARIA Nº 1.866/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026

RECURSOS

COMÉRCIO • LOCAÇÕES • SERVIÇOS

RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 001/2026
Modalidade: Concorrencia Eletrônica
Cidade: Angical - Ba
Condutor do Certame: Marcos Antonio de Almeida Mendes

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Condutor(a) do Certame,

A empresa recorrente, **AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** como suposta vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

Conforme se verifica na fase de classificação, a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** apresentou o menor lance no valor de **R$ 3.968.768,87** contudo, declarou não se enquadrar como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (ME/EPP).

A proxima colocada encontra-se devidamente enquadrada como Microempresa, com proposta no valor que se encontra dentro da margem legal de até **10%** superior à melhor proposta apresentada, conforme assegura a legislação vigente.

II – DO DIREITO

A Lei Complementar nº 123/2006, especialmente em seus artigos 44 e 45, assegura tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, estabelecendo o chamado "empate ficto".

Nos termos do art. 44, considera-se empate quando as propostas apresentadas pelas ME/EPP sejam iguais ou até **10%** superiores à proposta mais bem classificada apresentada por empresa que não se enquadre como ME/EPP.

O art. 45 da referida lei impõe à Administração Pública o dever de convocar a ME/EPP melhor classificada para que exerça o direito de preferência, apresentando proposta de preço inferior àquela considerada vencedora.

(75) 9 8206-9764

Rua Idalina Ribeiro, nº 232, Bairro: Centro,
Castro Alves - Bahia, CEP 44.500-000

COMÉRCIO • LOCAÇÕES • SERVIÇOS

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 4º, inciso III, reforça a obrigatoriedade de observância do tratamento favorecido às Microempresas, em consonância com a Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de nulidade do ato administrativo.

III – DA IRREGULARIDADE NA CLASSIFICAÇÃO

Ao manter a classificação da empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** como vencedora, sem oportunizar à Microempresa o exercício do direito de preferência legal, a Administração incorre em flagrante violação aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.
Tal irregularidade impõe a imediata desclassificação da suposta vencedora ou, alternativamente, a anulação do ato de classificação, com a convocação da empresa enquadrada como ME para exercício do benefício legal.

IV – DO PEDIDO
Diante de todo o exposto, requer-se:
a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
b) A desclassificação da empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** como suposta vencedora do certame;
c) A convocação da enquadrada como Microempresa, para exercício do direito de preferência previsto na Lei Complementar nº 123/2006;
d) Caso as irregularidades apontadas não sejam sanadas, fica desde já consignado que o recorrente adotará as medidas cabíveis junto ao **Ministério Público e ao Tribunal de Contas**, inclusive com representação formal em face do(a) **Condutor** (a) do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.
Castro Alves – Bahia, 16 de MARÇO de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
ALAN SILVA DOS SANTOS FONSECA
Data: 16/03/2026 18:10:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Carimbo do CNPJ

AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME
CNPJ nº 45.963.536/0001-40
Alan Silva dos Santos Fonseca
CPF.: [redacted]169.035-[redacted] RG: 1[redacted] 12 SSP/BA
Empresário

(75) 9 8206-9764
Rua Idalina Ribeiro, nº 232, Bairro: Centro,
Castro Alves - Bahia, CEP 44.500-000

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – BA

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 001/2026
Processo Administrativo nº 001/2026

Objeto: Construção de UBS Porte 4 – Distrito Missão de Aricobé

RECORRENTE

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA
CNPJ nº 21.092.400/0001-44

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, sendo plenamente tempestivo.

II – DOS FATOS

A empresa recorrente participou regularmente da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução das obras de construção de Unidade Básica de Saúde – UBS Porte 4 no Distrito Missão de Aricobé, no Município de Angical/BA.

Todavia, foi surpreendida com sua **inabilitação**, sob a justificativa de ausência de apresentação da garantia da proposta.

Ocorre que **a empresa recorrente não foi acionada ou intimada para apresentar tal garantia**, tampouco houve qualquer diligência administrativa nesse sentido.

III – DO EDITAL

O próprio edital estabelece:

6.3.1 Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento do valor equivalente a 1% do valor estimado para a contratação, a título de garantia de proposta.

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES

6.3 GARANTIA DE PROPOSTA

6.3.1 Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento do valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. (art. 58 da Lei Federal nº 14.133, de 2021)

6.3.2 A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

6.3.3 A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação;

6.3.4 Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

Assim, eventual ausência ou inconsistência documental deveria ser objeto de **verificação ou diligência pela Administração**, e não motivo para eliminação automática do licitante.

Da ausência de previsão editalícia de inabilitação

O item 6.3.1 do edital estabelece a exigência de garantia de proposta como requisito de pré-habilitação, porém **em nenhum momento prevê que a eventual ausência desse documento implicará automaticamente na inabilitação da licitante**.

No regime jurídico das licitações, vigora o princípio da **vinculação ao edital**, pelo qual a Administração Pública está estritamente vinculada às regras que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório.

Assim, **não pode a Administração aplicar sanção não prevista no edital**, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo e da isonomia, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, caso houvesse qualquer inconsistência na apresentação da garantia de proposta, caberia à Administração promover diligência para esclarecimento ou saneamento, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e não proceder à imediata inabilitação da licitante.

IV – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

Nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública pode realizar diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

No presente caso, inexistiu qualquer oportunidade de saneamento ou apresentação da garantia da proposta, o que configura evidente **violação ao princípio do formalismo moderado e da competitividade**.

A jurisprudência administrativa consolidada orienta que falhas meramente formais ou sanáveis **não devem resultar na exclusão automática do licitante**, devendo ser oportunizada a sua correção.

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Ressalta-se, ademais, que a garantia de proposta exigida no item 6.3 do edital foi regularmente constituída pela empresa recorrente antes mesmo da realização da sessão pública do certame, conforme comprova a Apólice de Seguro Garantia nº 05-0775-0433264, emitida pela seguradora Junto Seguros S.A. em 07/02/2026 às 11h25min, vinculada diretamente ao Edital da Concorrência Eletrônica nº 001/2026 e no valor de R$ 46.691,40, correspondente a 1% do valor estimado da contratação, atendendo integralmente à exigência editalícia. Assim, resta demonstrado que a empresa sempre esteve plenamente regular quanto à garantia da proposta, inexistindo qualquer prejuízo ao procedimento licitatório ou ao interesse público. Ao revés, a manutenção da inabilitação baseada em formalidade sanável ou em interpretação excessivamente restritiva do edital afronta os princípios da competitividade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. A permanência da empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA no certame contribui para a ampliação da disputa e para a obtenção de melhores condições para a Administração, garantindo maior economicidade aos cofres públicos, razão pela qual a revisão do ato de inabilitação se mostra medida necessária para restabelecer a legalidade, a isonomia entre os licitantes e o efetivo atendimento ao interesse público.

V – DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A decisão recorrida afronta diretamente os princípios previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- competitividade;
- isonomia;
- julgamento objetivo;
- razoabilidade.

A exclusão da empresa recorrente sem oportunizar a regularização da documentação representa medida desproporcional e incompatível com o interesse público.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão de inabilitação da empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA** carece de fundamento jurídico e não encontra amparo nas disposições do edital, tampouco na legislação que rege o procedimento licitatório. A garantia de proposta exigida no item 6.3 do instrumento convocatório **foi devidamente constituída antes da abertura da sessão pública**, inexistindo qualquer irregularidade que justificasse a exclusão da recorrente do certame. Ademais, o edital não prevê a inabilitação automática pela eventual ausência de apresentação imediata da apólice, tampouco foi oportunizada diligência para esclarecimento ou saneamento, o que afronta os princípios da razoabilidade, da competitividade, da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Assim, considerando que a empresa recorrente **atendeu substancialmente às exigências editalícias**, bem como apresentou proposta apta a contribuir para a ampliação da competitividade e para a obtenção de melhores condições econômicas para a Administração, requer-se o **conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo**, para que seja **revista a decisão de inabilitação**, com o consequente **restabelecimento da participação da empresa CARVALHO ENGENHARIA E**

TRANSPORTES LTDA no certame, permitindo-se a continuidade regular de sua proposta no processo licitatório, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da economicidade que regem a Administração Pública.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. o **conhecimento do presente recurso administrativo**;
2. o **provimento do recurso**, para que seja revista a decisão de inabilitação da empresa recorrente;
3. a **reabertura da oportunidade para apresentação da garantia da proposta**, conforme previsto no item 6.3 do edital e demais documentos de habilitação com data regular da época visando assegurar a lisura do certame, bem como o princípio da legalidade;
4. o **restabelecimento da participação da empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA no certame**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Lauro de Freitas, Bahia, 16 de março de 2026.

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA:21092400000144
Assinado de forma digital por CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA:21092400000144
Dados: 2026.03.16 15:10:11 -03'00'

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

Renato Cardoso de Carvalho

Sócio-Administrador

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA. **InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
CNPJ:42.224.386/0001-65

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL - BA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E/OU JULGADOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL – ESTADO DE BAHIA

REFERÊNCIA: ENCAMINHAMENTO NOSSA RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº001/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.224.386/0001-65, Incrição Estadual: 036.361.119 PP, com Logradouro: AVENIDA LUIS VIANA FILHO Número: 013223 Inscrição Estadual: 036.361.119 PP Complemento: EDIF HANGAR BUSINESS PARK HANGAR 2 SALA 622 Bairro/Distrito: SAO CRISTOVAO Município: SALVADOR Telefone: (71) 83200596 CEP: 41500-300 UF: BA E-mail: PANAMA.EMPRESA@HOTMAIL.COM Referência: DENTRO DO COMPLEXO HOTEL IBIS, cujo contrato social encontra-se devidamente arquivado junto à Junta Comercial do Estado da Bahia, com fundamento nos arts. 5o, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 14.133/2021, mais precisamente o artigo 165, 168 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exo., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão Especial de Licitação que a julgou como, na sessão de 06/03/2026, vem, respeitosamente, dentro do prazo legal, interpor: O recurso administrativo visa, exclusivamente, apontar irregularidade no processo licitatório em epígrafe, com o objetivo de garantir o interesse maior da Administração Pública; de contratar, com base nos Princípios Constitucionais Fundamentais e da legislação específica vigente, Interpor Recurso Contra a **PROPOSTA DE PREÇOS E DOCUMENTAÇÃO** apresentada sem atender o EDITAL E LEI 14.133/2021 (NOVA LEI DE LICITAÇÕES), **PEROLI ENGENHARIA LTDA - 13.654.421/0001-88,** conforme fatos comprobatórios das incoerências citado nessa Peça Recursal.

I -RECURSO ADMINISTRATIVO

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu art. 165, prevê recursos administrativos contra inabilitação, julgamento de propostas, anulação/revogação, e sanções, no prazo de 3 dias úteis. A intenção de recorrer deve ser imediata e sem motivação obrigatória após a sessão, seguida das razões recursais.

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que deu como vencedora do Certame acima a **PEROLI ENGENHARIA LTDA - 13.654.421/0001-88,** que esta totalmente em

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA. **InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
CNPJ:42.224.386/0001-65

Desconformidade com o Edital e Leis em vigor, na fase de **PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas.

Como é cediça, a interposição de recurso administrativo constitui direito das empresas licitantes no combate a uma determinada decisão administrativa. Importa perceber que cada diploma normativo dispõe sobre as regras atinentes à interposição de recursos, e tanto o licitante como a Administração Pública precisam estar atentos em relação a essas disposições, já que cada norma possui suas próprias peculiaridades, características e prazos sobre a fase recursal.

As argumentações apontadas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, o Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida. Consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

Portanto, em que se pese nossa reverência pela excelente profissional que é, o respeitável julgamento merece reforma, em prol dos princípios jurídicos da probidade administrativa e da legalidade, sob pena de revisão e controle jurisdicional dos atos administrativos, pelas razões de fato e de direitos relacionadas abaixo:

II – TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra “a” do inciso XXXIV do Artigo 5º da nossa carta magma que diz “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Assim determina o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133, de 2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas;

Tendo por parâmetro a data de abertura para a manifestação dos recursos, Inicio da fase Recursal em **11/03/2026 13:00:07** e finalizando o prazo recursal em 16/03/2026 00:00:00, Conforme contido na Plataforma **BLL**, é de se assinalar que o presente recurso está dentro do prazo legal, portanto, tempestivo.

É manifesto o cabimento do presente recurso, posto que, além de apresentar-se tempestivo e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos cabíveis de contestação cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora, assim como destacamos que o

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual é que materializamos neste instrumento as razões de Fato e de Direito pelas quais não se deve persistir a classificação da PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTAÇÃO da **PEROLI ENGENHARIA LTDA - 13.654.421/0001-88.**

III – DOS FATOS SUBJACENTES

Na fase de proposta foi encontrado varios e varios erros e incosistencia que imacula e fere o Edital e Lei 14.133/2021, vejamos abaixo:

Após análise detalhada das composições de custos apresentadas, constata-se a adoção de valores de mão de obra incompatíveis com a **Convenção Coletiva de Trabalho vigente**, bem como a existência de **inconsistências internas** entre composições que utilizam a mesma função laboral, o que compromete a **regularidade, a isonomia e a exequibilidade da proposta**.

Assim, ao apresentar valores inferiores a esse montante, a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA - 13.654.421/0001-88,** viola o disposto no **art. 611 da CLT**, que confere força normativa à Convenção Coletiva, bem como o **art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal**, que reconhece os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Além disso, a prática afronta o entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, segundo o qual propostas que desconsideram encargos trabalhistas obrigatórios ou pisos salariais convencionais são consideradas **inexequíveis**, por apresentarem preços artificialmente reduzidos e risco de inadimplemento contratual, fiaca evidente que a Proposta de Preços da referida Empresa esta totalmente em desacordo com EDITAL E LEI 14.133/2021.

A EMPRESA **PEROLI ENGENHARIA LTDA - 13.654.421/0001-88**, faz **apresentação de NOTAS EXPLICATIVAS (PÍFIAS), PLANOS DE CONTAS e INDICES nos balanço patrimonial 2023 e 2024**, pois elas são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis e obrigatórias por lei. A solicitação de inabilitação ocorre por não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira previstos no edital e na legislação (atualmente, a Lei nº 14.133/2021).

As notas explicativas são exigidas por normas contábeis (como o CPC 26) e pela legislação para todas as entidades, independentemente do porte, e visam esclarecer informações que não são totalmente compreendidas apenas pelos dados numéricos do balanço, a Empresa de uma Notas Explicativas sem nenhum fundamento de explicação concreta do Balanços 2023 e 2024.

A apresentação completa das Notas Explicativas tem que ser Explicativas não **(PÍFIAS)**, se faz necessário para Administração Pública analisar o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, como parte dos documentos

de habilitação econômico-financeira. A ausência ou a insuficiência destas notas impede a correta avaliação da situação financeira da empresa**.**

Embora a jurisprudência, como a do Tribunal de Contas da União (TCU), oriente pelo formalismo moderado e permita o saneamento de falhas formais, falhas substanciais que comprometam a clareza e a fidedignidade das demonstrações contábeis (como notas "pífias") não são passíveis de saneamento e levam à inabilitação ou até mesmo à declaração de inidoneidade, em casos graves.

O Plano Geral de Contas **não** estão inseridas no conjunto de demonstrações, conforme Leis em Vigor, sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009.

As notas explicativas são exigidas por normas contábeis (como o CPC 26) e pela legislação para todas as entidades, independentemente do porte, e visam esclarecer informações que não são totalmente compreendidas apenas pelos dados numéricos do balanço.

A apresentação completa das Notas Explicativas completa e não **(PÍFIAS)**, se faz necessário para Administração Pública analisar o balanço patrimonial e suas demonstrações contábeis, incluindo as notas explicativas, como parte dos documentos de habilitação econômico-financeira. A ausência ou a insuficiência destas notas impede a correta avaliação da situação financeira da empresa**.**

Embora a jurisprudência, como a do Tribunal de Contas da União (TCU), oriente pelo formalismo moderado e permita o saneamento de falhas formais, falhas substanciais que comprometam a clareza e a fidedignidade das demonstrações contábeis não são passíveis de saneamento e levam à inabilitação ou até mesmo à declaração de inidoneidade, em casos graves.

As **Notas Explicativas e Plano Geral de Contas do Balanços,** que não estão inseridas no conjunto de demonstrações, sua finalidade é fornecer informações adicionais, ou seja, as Notas Explicativas são um complemento das demonstrações cuja finalidade é a adequada compreensão das peças contábeis conforme Resolução CFC 1255/2009.

A EMPRESA, apresenta um faturamento nos anos de 2023 e 2024, extraído no **TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DA BAHIA** - TCM, totalmente em desacordo com os **BALANÇOS DE 2023 e 2024** foram apresentado na documentação.

O faturamento verdadeiro da Empresa em **2023** como consta no TCM - TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO - TCM, o valor de R$ 25.918.844,38, apresentando o valor dos serviços prestados no **BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023** R$ 39.553.333,64, estamos informando a Receitaa Federal assim mesmo deve proceder a mesa Julgadora de ANGICAL – BAHIA, encaminhando Demonstrativo do TCM-BA 2023 em anexos.

Apresenta ainda informações inverídicas e divergente no ano **2024** no Balanço Patrimonial e TCM, valor registrado no TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO em 2024 R$ 33.343.769,45 e no BALANÇO PATRIMONIAL DE 2024 R$ 29.858.140,23, informações totalmente errônea e descumprindo a Lei 6.404/76.

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA.
InscriçãoMunicipal:93.501/001-79
CNPJ:42.224.386/0001-65

Balanço Patrimonial (e a DRE - Demonstração do Resultado do Exercício) não pode apresentar um valor de faturamento diferente da soma das notas fiscais emitidas, omissão de informação correta nos Balanços Patrimoniais o referido Balanço perde o valor juridico na luz dda Lei 6.404/76.

Apresentação de Balanço Patrimonial em Desacordo com as Normas Legais este é, sem dúvida, o erro mais recorrente. Um Balanço Patrimonial não é apenas uma fotografia da saúde financeira da empresa; ele deve ser formalmente apresentado conforme a legislação e a contabilidade exige.

A principal legislação que rege o balanço patrimonial no Brasil é a **Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976)**, especialmente a partir do artigo 176, que define a estrutura, critérios de avaliação e obrigatoriedade da elaboração anual. Ela foi significativamente atualizada pela **Lei nº 11.638/2007** para harmonizar as normas brasileiras com os padrões internacionais.

Solicitamos dessa Nobre comissão de Licitação averiguar os Faturamentos da Empresa e confrontar com informado ao Balanço, fazendo diligência em Balanço e omitir informações a Receita Federal é crime Fiscal, ao erário Público, caracterizando omissão de recolhimento dos tributos devidos.

A apresentação de um balanço patrimonial sem o plano de contas, quando estas são necessárias para a compreensão dos saldos, **deve sim resultar na desclassificação** do licitante, pois não cumpre que determina as Leis 6.404-76, em vigor.

Isso acontece porque a Administração Pública precisa analisar a saúde financeira da empresa (qualificação econômico-financeira), e um balanço sem os detalhes (plano de contas/notas) impede a verificação dos índices exigidos no edital, portanto a Empresa esta Inabilitada.

A omissão ou negação de informações em licitações pode configurar crime, caso prejudique a competição, portando solicito dessa Nobre comissão de Licitação efetuar uma Diligência ao TCM – Tribunal de Contas do Município da Bahia e Receita Federal, para averiguar realmente o faturamento e enquadramento da Empresa.

> Art. 337-O, do Código Penal. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos.

> § 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

O sujeito ativo são todos aqueles responsáveis por prestar informações essenciais para o prosseguimento da licitação, que pode ser um projetista, mas também se aplica a outros profissionais e técnicos etc.

Somente tais sujeitos podem cometer o crime do art. 337-O, CP. Existem as condutas de omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno, bem como entregar os documentos com informações distantes da realidade. É, evidentemente, norma penal em branco, pois é necessário complementá-la com conceitos administrativos.

Existe informação inverídica na Informação do valor recebido por essa Empresa, relativo ao BALANÇO 2023, 2024, não foi apresentado na Documentação, Conforme pode ser confirmado pelo Demonstrativo de Resultado dos exercícios de 2023 e 2024, emissão das Notas Fiscal emitida contida no site do TCM (TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO) e não apresentação dos Balanços de 2023 e 2024, anexamos o Faturamento real da Empresa, extraído do site do TCM – Tribunal de Contas do Município, em anexo.

O sujeito ativo são todos aqueles responsáveis por prestar informações essenciais para o prosseguimento da licitação, que pode ser um projetista, mas também se aplica a outros profissionais e técnicos etc.

Somente tais sujeitos podem cometer o crime do art. 337-O, CP. Existem as condutas de omitir ou modificar levantamento cadastral ou condição de contorno, bem como entregar os documentos com informações distantes da realidade. É, evidentemente, norma penal em branco, pois é necessário complementá-la com conceitos administrativos.

Não é segredo que, para eles, uma declaração ou informação falsa já basta para configurar fraude – nem precisa de vantagem ou vitória na licitação para que a punição venha com força total.

Finamente solicitamos que os Técnicos e o Grupo de Engenharia analisem a Composição de Preços da Proposta apresentada, pois encontra vários valores em desconformidade com os parâmetros legais.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DE DIREITO:

Comunicamos que este Recurso Administrativo está sendo encaminhado ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA e TCU – Tribunal de Contas da União, para apreciação e conhecimento dos fatos aqui narrados.

É de nosso total interesse colaborar ativamente na construção de um processo de licitação transparente e plenamente alinhado com as diretrizes e práticas recomendadas pelas instâncias de controle. Acreditamos firmemente que esse é um objetivo compartilhado por todos os envolvidos no certame, pois um processo justo e eficiente beneficia tanto a

PANAMÁ CONSTRUTORA
PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA. **InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
CNPJ:42.224.386/0001-65

administração pública quanto os fornecedores.

Estamos à disposição para contribuir de maneira construtiva para que o desfecho da licitação seja o mais justo e equitativo possível, assegurando que o interesse público seja sempre preservado. Acreditamos que, por meio da colaboração e do respeito aos princípios legais e éticos, podemos alcançar resultados que atendam aos mais altos padrões de transparência e economicidade.

Na eventual hipótese de não provimento do presente Recurso Administrativa esta Recorrente informa sua pretensão de buscar a defesa de seus direitos na presente licitação até as últimas instâncias possíveis.

Inclusive buscando o efeito suspensivo do presente certame, por meio de medidas judiciais de urgência, pois, não concorda com a injustiça com que foi tratada sua proposta, sendo desclassificada com quebra dos princípios norteadores dos processos licitatórios e por atitudes tomadas pela Administração em desacordo com a Lei conforme expresso nos tópicos acima.

Solicitamos ainda uma diligência no site do TCM, para averiguar o **faturamento da Empresa nos períodos de 2023 e 2024**, pois apresenta valores ZERADOS NO TCM, e nos Balanços dos referido anos 2023 e 2024, apresenta valores não comprovado, portanto apresenta informações não verdadeiras.

Segue em anexo a esse Recurso o Faturamento da recorrida extraído do TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO DA BAHIA – TCM, no Anos 2023 e 2024.

Iremos solicitar Promotoria Pública para apurar se não existe Direcionamento de Certame em virtude da Recorrida ter vencedora em vários certames nesse Município.

Assegurado pela Constituição Federal, requer-se que a decisão seja revista para que possa garantir o amplo direito de defesa assegurado pela Constituição Federal com impetração de REPRESENTAÇÃO no MINISTÉRIO PÚBLICO e MANDADO DE SEGURANÇA, caso necessário, para apreciação do Mérito da questão no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Denúncias dirigidas ao Promotoria do MUNICÍPIO DE ANGICAL – BA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E CGU – CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO.

5- DOS PEDIDOS

Forte na Lei e nas decisões judiciais e do TCU, a Recorrente demonstrou a imprecisa decisão que classificou a PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO da **PEROLI ENGENHARIA LTDA - 13.654.421/0001-88.**

Conclui-se, por conseguinte, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sapiente intervenção desta douta Comissão de Licitação, que a desconformidade ensejadora à inclusão da Empresa recorrida, deve ser substancial e lesiva à Administração, ou aos outros licitantes, o que não se encontra no presente caso, uma vez

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

PANAMA CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS,SERVIÇOS E OBRASLTDA. **InscriçãoMunicipal:**93.501/001-79
CNPJ:42.224.386/0001-65

que os documentos apresentados não atendem perfeitamente às exigências legais.

Enfim, vê-se claramente que **PEROLI ENGENHARIA LTDA - 13.654.421/0001-88**, não atendeu as normas das legislações pertinentes a licitações e que ao ser classificada encontra-se prejudicada e tendo seu direito cerceado, requerendo:

a) EX POSITISIS, com o máximo de respeito, o conhecimento das presentes razões, para no mérito DAR TOTAL PROVIMENTO AO RECURSO;

b) Reconsideração da decisão que classificou/habilitou a **DOCUMENTAÇÃO da PEROLI ENGENHARIA LTDA - 13.654.421/0001-88**, isto porque o edital, a lei e, sobretudo, os documentos anexados no sistema são suficientes para declará-la não vencedora no certame;

c) A Empresa apresenta o Balanço incompleto sem Notas Explicativas explicita e não apresenta o Plano Geral de Contas do Balanços nos Anos 2023 e 2024.

d) Em caso de não haver a reconsideração, que submeta a análise destas razões recusais à autoridade superior na pessoa do Sr. Prefeito Municipal.

Nesses termos,
Pede deferimento.

SALVADOR (BA), 16 de MARÇO de 2026.

Terezinha de Aragão Miranda

PANAMA CONSTRUCAO DE R. E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA,
Terezinha de Aragão Miranda
CPF -[redacted]457.125-[redacted]- IDENTIDADE- 0[redacted]-79 SSP-BAHIA
Sócia - Representante legal
CNPJ nº 42.224.386/0001-65.

PANAMA CONSTRUÇÃODERODOVIASEFERROVIAS,SERVIÇOSEOBRASLTDA.
AV:LUISVIANAFILHO,NÚMERO013223-PAVMTOHANGARB-PARK-EDIF.HANGAR2QUIOSQ208 Cep: 41.500-300-SAO CRISTOVAO,SALVADOR /BA
Tel.:(71)99608-2637
E-Mail:panama.licitar@gmail.com

CB CONSTRUÇÕES COMPROMISSADOS COM A EXCELÊNCIA

AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL/BA

Ref.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

A empresa **CB CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.387.181/0001-75, estabelecida na Rua Ewerton Visco, 290, Edifício Boulevard Side Empresarial, Sala 1502, Bairro Caminho das Árvores, Salvador/BA – CEP: 41820-022, vem, por seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos autos CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, seja o presente recurso recebido, processado e concedendo-lhe provimento e, em caso de o agente público não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a legislação que regula as licitações públicas.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

A ora Recorrente manifestou-se sua intenção de recurso nos termos do art. 165, I, alíneas "b' e "c" da Lei nº 14.133/2021, apresentando as razões de recurso administrativo, sendo considerado tempestivo visto que o prazo final é dia 16/03/2026 às 23:59, conforme registros nos autos.

R. EWERTON VISCO 290
Caminho das Árvores | Salvador - BA
Boulevard Side Empresarial | Sala 1502
COMERCIAL@GRUPOCBBRASIL.COM
CONSTRUTORACB.COM.BR

II – DAS RAZÕES FÁTICA E JURIDICA

O Município de Angical, Estado da Bahia no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Federal nº. 14.133/2021 e demais normas legais competentes instaurou processo licitatório na modalidade de concorrência eletrônica, julgamento menor preço, que tem por objeto: "Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

Desta forma, torna-se imperativo a necessidade de revisão da r. decisão que classificou a proposta da licitante PEROLI ENGENHARIA LTDA ora recorrida, conforme se demonstra a seguir.

2.1. DOS PRINCIPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

De início, com a máxima vênia, a decisão motivadora do ato administrativo que considerou classificada a empresa Recorrida, a qual apresentou proposta em desconformidade com o edital e à legislação vigente, tendo em vista que o parecer que opinativo do engenheiro do município não constatou os vícios insanáveis constante na proposta de preços da recorrida.

O item 6 e seguintes do edital de que se trata das exigências quanto a validade da proposta de preços, incorre em erros/vícios que torna injusta e inválida a classificação a empresa considerada vencedora pelas razões a seguir exaradas.

Com efeito, o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando **ilegais, inconvenientes ou inoportunos**.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

> "Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Desta maneira, considerando que o ilustre Agente na sua r. decisão incorreu em equívocos e assim não deverá permanecer, posto que, não atende aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da vinculação ao edital e ao da busca pela proposta mais vantajosa para o Município.

Nesse sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 expressa de forma categórica os princípios que lhes deve ser seguido quando da aplicação da referida norma, assim sendo, no presente caso concreto, notadamente, não se obedeceu aos princípios supramencionados e ao que se expõe a seguir.

Princípios são o início de tudo, proposições anteriores e superiores às normas, que traçam vetores direcionais para os atos do legislador, do administrador e do aplicador da lei ao caso concreto.

Na presente situação concreta, conforme registros na plataforma que a proposta readequada fora anexada dia: 10/03/26 às 14:16, tendo o parecer sido anexado dia 11/03/26 às 10:48, pois bem, considera-se um prazo exíguo para uma profunda análise de todos os elementos que envolve a proposta de preços.

Dessa maneira, numa análise mais aprofundada da proposta de preços apresentada pela empresa ora recorrida, diversos vícios insanáveis que prejudicam sobremaneira a execução do futuro contrato e conclusão da obra.

Nesse sentido, identificou-se os seguintes vícios que maculam a proposta considerada classificada, a saber:

Primeiramente, constatou-se que, em sua planilha de composição de BDI, a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** utilizou percentuais

referentes ao CPRB e aos Encargos Sociais próprios de empresas optantes pela **desoneração da folha de pagamento (CPRB)**.

Contudo, a recorrida **não apresentou qualquer comprovação de que seja optante desse regime tributário**. Ademais, caso não esteja enquadrada nesse regime, **não seria possível optar pela desoneração ainda no exercício corrente (2026)**, nos termos da legislação vigente.

Ainda que se admitisse, apenas por hipótese, que a empresa fosse optante pela desoneração da folha de pagamento — o que, reitera-se, **não foi comprovado** — verifica-se que os **percentuais de encargos sociais apresentados em sua planilha (Horista: 99,55% e Mensalista: 58,58%) encontram-se em desacordo** tanto com os percentuais adotados por este Município na presente licitação, quanto com os percentuais atualizados para o exercício de 2026.

Ressalta-se que o Município adotou, para fins desta licitação, os **percentuais de encargos sociais referentes ao ano de 2025** (Horista: 92,66% e Mensalista: 53,05%), enquanto os **percentuais atualizados para o ano de 2026** correspondem a **101,70% para horistas e 60,13% para mensalistas**, conforme demonstrado nas imagens a seguir.

CB CONSTRUÇÕES COMPROMISSADOS COM A EXCELÊNCIA

Percentuais de Encargos Sociais 2025:

SINAPI – Cálculos e Parâmetros — CAIXA

Apêndice 5 – Encargos Sociais – Bahia

BAHIA — VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/2025

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	5,00%	5,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	21,80%	21,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,98%	Não incide	17,98%	Não incide
B2	Feriados	3,97%	Não incide	3,97%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,86%	0,65%	0,86%	0,65%
B4	13º Salário	11,07%	8,33%	11,07%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	2,14%	Não incide	2,14%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,07%	0,10%	0,07%
B9	Férias Gozadas	11,92%	8,97%	11,92%	8,97%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	Total	48,88%	18,66%	48,88%	18,66%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	5,49%	4,13%	5,49%	4,13%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,13%	0,10%	0,13%	0,10%
C3	Férias Indenizadas	2,36%	1,77%	2,36%	1,77%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,97%	2,24%	2,97%	2,24%
C5	Indenização Adicional	0,46%	0,35%	0,46%	0,35%
C	Total	11,41%	8,59%	11,41%	8,59%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INNS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	10,10%	3,65%	17,99%	6,87%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,47%	0,35%	0,49%	0,37%
D	Total	10,57%	4,00%	18,48%	7,24%
TOTAL(A+B+C+D)		92,66%	53,05%	115,57%	71,29%

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

95

R. EWERTON VISCO 290
Caminho das Árvores | Salvador - BA
Boulevard Side Empresarial | Sala 1502
COMERCIAL@GRUPOCBBRASIL.COM
CONSTRUTORACB.COM.BR

CB CONSTRUÇÕES COMPROMISSADOS COM A EXCELÊNCIA

Percentuais de Encargos Sociais 2026 (vigentes):

SINAPI – Cálculos e Parâmetros — CAIXA

Apêndice 5 – Encargos Sociais – Bahia

BAHIA — VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/2026

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	10,00%	10,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	Total	26,80%	26,80%	36,80%	36,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,86%	Não incide	17,86%	Não incide
B2	Feriados	3,94%	Não incide	3,94%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,89%	0,67%	0,89%	0,67%
B4	13º Salário	11,08%	8,32%	11,08%	8,32%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,74%	0,56%	0,74%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	2,28%	Não incide	2,28%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,03%	0,02%	0,03%	0,02%
B9	Férias Gozadas	12,08%	9,07%	12,08%	9,07%
B10	Salário Maternidade	0,04%	0,03%	0,04%	0,03%
B	Total	49,01%	18,72%	49,01%	18,72%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	6,70%	5,04%	6,70%	5,04%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,17%	0,13%	0,17%	0,13%
C3	Férias Indenizadas	2,99%	2,25%	2,99%	2,25%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,86%	2,15%	2,86%	2,15%
C5	Indenização Adicional	0,56%	0,42%	0,56%	0,42%
C	Total	13,28%	9,99%	13,28%	9,99%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INNS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	12,03%	4,18%	18,04%	6,89%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,58%	0,44%	0,60%	0,45%
D	Total	12,61%	4,62%	18,64%	7,34%
TOTAL(A+B+C+D)		101,70%	60,13%	117,73%	72,85%

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

87

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

O segundo vício identificado refere-se ao item 2.1.1 da planilha orçamentária, denominado *"ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES"*, **cujo valor unitário apresentado pela empresa recorrida supera o valor de referência estabelecido pelo Município**, tanto no custo quanto no valor com BDI, conforme demonstrado a seguir:

ITEM 2.1.1 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	VALOR DE CUSTO	VALOR COM BDI
Valor de Referência do Município	R$ 20.401,95	R$ 25.626,88
Valor da Peroli Engenharia Ltda	**R$ 21.121,58**	**R$ 26.266,79**

Tal inconsistência encontra-se em desacordo com disposições expressas do edital, em especial:

- **Item 10.2, alínea "b", do Projeto Básico**, que estabelece que:

"Os preços unitários dos materiais e serviços utilizados não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes na planilha orçamentária do Projeto Básico e Executivo."

- **Item 6.2, alínea "b", do Edital**, que dispõe no mesmo sentido:

"Os preços unitários dos materiais e serviços utilizados não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes na planilha orçamentária do Projeto Básico e Executivo."

- **Item 8.2, alínea "b", do Edital**, que determina a desclassificação de propostas que:

"Não atendam às exigências do edital e seus anexos."

Por fim, **o terceiro vício** identificado refere-se aos valores apresentados para a mão de obra, os quais se encontram **abaixo dos valores estabelecidos pelo sindicato da categoria**, mesmo quando considerados os encargos sociais, como exemplo, citam-se alguns profissionais constantes nas páginas 196/288 e 197/288 da proposta apresentada pela empresa, tais como:

- 4750/SINAPI – Pedreiro (Horista)
- 4783/SINAPI – Pintor (Horista)
- 6110/SINAPI – Serralheiro (Horista)
- 6160/SINAPI – Soldador (Horista)
- entre outros.
-

Nessas composições, verifica-se que o valor da hora apresentado é de R$ 11,16 para os profissionais citados, já indicado como contendo encargos sociais, conforme discriminado na própria composição de custos apresentada pela empresa, na qual são demonstrados separadamente os valores de Mão de Obra sem LS e o valor correspondente aos LS (encargos sociais).

Entretanto, o valor de R$ 11,16 corresponde, na realidade, ao valor da mão de obra sem a incidência dos encargos sociais. Assim, ao aplicar o percentual de encargos horistas indicado pela própria empresa (99,55%), o valor correto da hora desses profissionais deveria corresponder a R$ 22,27 (R$ 11,16 acrescido de 99,55% de encargos sociais).

Tal inconsistência evidencia erro na composição dos custos de mão de obra, comprometendo a fidedignidade da planilha apresentada.

Nesse passo, é de bom de grado que a Administração Municipal através dos seus agentes façam uma análise sistemática da Lei nº 14.133/2021, uma vez que, assim é orientado pelo Tribunal de Contas da

União - TCU e, de maneira a compatibilizar os princípios já abordados, assim como os dispositivos legais mencionados.

Vejamos ainda o que dispõe a Lei 14.133/2021, quando do exame de aceitabilidade da proposta, em que serão desclassificadas as propostas que:

> Art. 59 [...]
>
> I – contiverem **vícios insanáveis**;
>
> II – não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
>
> III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
>
> IV – não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
>
> V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

O mencionado inciso I aplica-se a vícios graves, para os quais não há possibilidade de saneamento sem que prejudique a legalidade, competitividade, a proposta mais vantajosa e a isonomia no certame.

Nota-se que, além do descumprimento das regras editalícias, os atos praticados são ilegais, contrariando princípios expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, quais sejam, legalidade, vinculação ao edital, isonomia, proposta mais vantajosa, ocorrendo um efeito cascata quanto ao ferimento dos demais princípios, alhures mencionados.

Torna-se imperativo legal, o agente público praticar seus atos de acordo com a estrita legalidade e com o instrumento que esteja vinculado, assim sendo o art. 11 e incisos da Lei nº 14.133/2021, assim dispõe:

> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
>
> I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
>
> II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição**;
>
> III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
>
> IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

> **Parágrafo único**. **A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo**, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (grifou-se).

O referido comando legal é taxativo quanto aos objetivos do processo licitatório e, no caso de determinado agente público descumprir as regras legais, é dever da alta administração, através do controle interno, assessoria jurídica e demais agentes zelar pela correta aplicação da norma de modo a alcançar os objetivos quando da realização do processo licitatório.

Sabe-se que, em casos que a Administração Pública persiste em desobedecer às normas legais que se acham vinculadas, é dever de qualquer cidadão buscar o Poder Judiciário, o Ministério Público e demais órgãos de controle externo, de maneira que se reestabeleça a ordem legal.

Por fim, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos aqui expostos, os quais são diretrizes principalmente perante aos Agentes Públicos detentores do poder/dever de decisão que, no âmbito de sua competência tenha a chance de rever e proteger o interesse público e, por consequência obtendo a proposta mais vantajosa para o Municipio pelas razões alhures.

III – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requer que seja conhecido o presente recurso e, ao final, conceda-lhe provimento no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta da empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA, visto que, os inúmeros vícios contidos na sua proposta de preços nos termos demonstrados desobedecendo às regras previstas no edital e ao que dispõe a lei geral de licitações e demais normas legais.

CB CONSTRUÇÕES COMPROMISSADOS COM A EXCELÊNCIA

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu EFEITO SUSPENSIVO, consoante previsto no artigo 168, da Lei nº 14.133/2021, que dá guarida ao presente pedido.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Ilustre Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado e instruído à Autoridade Superior, em conformidade com o §2°, do art. 165, da Lei n. 14.133/2021.

Que a decisão da Autoridade Superior seja auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do parágrafo único do art. 168 da Lei n. 14.133/2021.

Nestes termos pede deferimento.

Salvador / Bahia, 15 de março de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA FILHO
Data: 16/03/2026 17:09:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Roberto Borges de Oliveira Filho
Responsável Legal e Técnico
CPF [redacted]272.745-[redacted] / CREA 0513954570

PARECER TÉCNICO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA
SECRETARIA SOLICITANTE: SECRETARIA DE SAÚDE

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise dos recursos apresentados pelas empresas AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA e PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA, foi analisado também a contrarrazões da empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA, submetidos com a finalidade de comprovar a veracidade e legalidade da habilitação na **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, cujo objeto é OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

A empresa alega que foi inabilitada indevidamente por ausência da garantia de proposta. Após reanálise do edital, dos documentos apresentados pela empresa e do recurso constatou-se que a manifestação da empresa é improcedente, está claro no item 6.3 do edital que será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento do valor equivalente a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. Não foi apresentada pela empresa nenhuma das opções de garantia de proposta, sendo assim não foi atendido o item 6.3 do edital na integralidade.

Sendo assim, baseado na justificativa apresentada, **manifesto pela improcedência do recurso administrativo da empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.**

3. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS

A empresa recorrente alega a adoção de valores de mão de obra supostamente incompatíveis com a Convenção Coletiva de Trabalho vigente. Todavia, após reanálise do instrumento convocatório e das razões recursais apresentadas, verifica-se que a alegação não merece prosperar. Constatou-se que os valores de mão de obra utilizados na composição dos preços estão em conformidade com as

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

referências do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), adotado por esta Administração como parâmetro oficial para a formação de preços em contratações de obras e serviços de engenharia.

Cumpre destacar que o objeto da presente contratação não se caracteriza como prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, mas sim como execução de obra de engenharia, cuja formação de preços observa metodologia própria, baseada em composições unitárias de custos, nos termos das normas técnicas aplicáveis e dos referenciais adotados pela Administração Pública.

Nesse contexto, não se verifica obrigatoriedade de vinculação direta e estrita aos pisos estabelecidos em Convenções Coletivas de Trabalho para fins de composição global dos custos da obra, especialmente quando adotados sistemas referenciais oficiais, como o SINAPI, amplamente aceitos na Administração Pública. Dessa forma, não restou demonstrada qualquer irregularidade na formação dos preços apresentada, tampouco fundamento apto a ensejar a desclassificação da proposta da empresa por esse motivo.

A empresa recorrente alega a ausência de Notas Explicativas e do Plano Geral de Contas na documentação apresentada. Todavia, após detida reanálise do instrumento convocatório e das razões recursais, verifica-se que a alegação não merece prosperar. Isso porque o edital não estabeleceu, em seu rol de exigências, a obrigatoriedade de apresentação de Notas Explicativas nem do Plano Geral de Contas como condição para habilitação ou classificação das licitantes.

Cumpre destacar que, no âmbito das licitações públicas, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes devem estrita observância às regras previamente estabelecidas no edital, não sendo admissível a exigência de documentos ou requisitos não previstos expressamente.

Nesse sentido, a eventual ausência dos referidos documentos não configura irregularidade, tampouco pode ser utilizada como fundamento para desclassificação da proposta, uma vez que inexiste previsão editalícia que imponha tal obrigação.

Ademais, a recorrente não demonstrou de que forma a ausência desses documentos comprometeria a análise da qualificação econômico-financeira ou a regularidade da proposta apresentada, limitando-se a apontamento genérico, desprovido de fundamentação técnica ou jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a documentação exigida no certame foi devidamente apresentada pela empresa recorrida, em conformidade com os critérios objetivos definidos no edital, atendendo plenamente às exigências estabelecidas pela Administração.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia e não havendo prejuízo à análise ou à competitividade do certame, afastam-se as alegações suscitadas, não se configurando qualquer vício apto a ensejar a desclassificação da empresa.

Sendo assim, baseado na justificativa apresentada, **manifesto pela improcedência do recurso administrativo da empresa PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS.**

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

3. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A empresa alega que haveria o dever de convocar a ME/EPP melhor classificada para exercer o direito de preferência, mediante a apresentação de proposta de preço inferior àquela considerada vencedora. Entretanto, após análise das propostas de preços e das garantias de proposta apresentadas pelas empresas enquadradas na situação de empate ficto, constatou-se que nenhuma delas foi classificada para a fase de habilitação, conforme demonstram os pareceres anexados ao sistema. Verificou-se que as inconsistências mais recorrentes consistem na ausência de assinatura na proposta de preços pelos responsáveis técnicos e pelo representante legal, ausência de garantia de proposta e, em alguns casos, a não apresentação da própria proposta de preços. Dessa forma, considerando que nenhuma empresa enquadrada no empate ficto atendeu aos requisitos mínimos para prosseguimento no certame, não há que se falar em convocação para exercício do direito de preferência, tampouco em anulação do ato administrativo.

Sendo assim, baseado nas justificativas apresentadas, **manifesto pela improcedência do recurso administrativo da empresa AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

4. DA ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA CB CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa recorrente alega a existência de erros nos percentuais de encargos sociais apresentados, especialmente no item "Engenheiro Civil de Obra Júnior com encargos complementares", cujo valor unitário estaria acima do valor de referência estabelecido pelo Município, bem como na composição da mão de obra, que, segundo sustenta, estaria abaixo dos valores definidos pelo sindicato da categoria. Todavia, após reanálise do instrumento convocatório e das razões recursais apresentadas, verifica-se que a alegação não merece prosperar. As inconsistências apontadas possuem natureza meramente formal, não acarretando prejuízo à isonomia, à competitividade do certame ou à vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que os encargos sociais não se vinculam necessariamente àqueles adotados pela Administração, devendo ser ajustados às particularidades de cada empresa, considerando-se seu regime de tributação, porte, carga tributária e demais variáveis contábeis que influenciam sua composição.

No que se refere ao item "Engenheiro Civil de Obra Júnior com encargos complementares", ainda que o valor unitário esteja acima do parâmetro de referência do Município, a eventual inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não constitui motivo suficiente para a desclassificação da licitante, uma vez que o juízo de exequibilidade deve, como regra, considerar o valor global da proposta.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Quanto à alegação de que a composição da mão de obra estaria abaixo dos valores definidos pelo sindicato da categoria, cumpre destacar que o objeto da licitação refere-se à execução de obras, e não à prestação exclusiva de mão de obra. Ademais, os valores apresentados pela empresa encontram-se compatíveis com as margens estabelecidas por sistemas referenciais de preços, como o SINAPI, não havendo irregularidade a ser sanada nesse ponto.

Diante do exposto, com base nas justificativas apresentadas, **manifesto-me pela improcedência do recurso administrativo interposto pela empresa CB CONSTRUÇÕES LTDA.**

5. DA ANÁLISE DAS CONTRARAZÕES DA EMPRESA PEROLI ENGENHARIA LTDA

Após análise detalhada das contrarrazões apresentadas pela empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA**, verifica-se que estas responderam de forma clara, objetiva e tecnicamente fundamentada a todos os pontos suscitados nos recursos administrativos interpostos.

A manifestação apresentada demonstrou, de maneira consistente, a regularidade dos documentos acostados aos autos, esclarecendo questionamentos levantados e ao atendimento das exigências editalícias quanto à habilitação técnica, operacional e econômico-financeira.

Não foram identificadas inconsistências ou irregularidades capazes de comprometer a validade da proposta ou a habilitação da empresa no certame.

Dessa forma, conclui-se que a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** atende de forma satisfatória às exigências do edital, comprovando plenamente sua capacidade para execução do objeto licitado.

6. CONCLUSÃO

Assim, recomenda-se a manutenção da classificação da proposta da referida empresa no presente certame, por estar em conformidade com os critérios legais, técnicos e normativos estabelecidos, especialmente aqueles previstos na Lei nº 14.133/2021, resguardando-se os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Angical-BA, 20 de março de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ
Data: 20/03/2026 09:27:50-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EZIO EZUPERIO ALVES DE QUEIROZ

ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA DE ANGICAL-BA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

CREA 1016915295D-GO

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-255
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

JULGAMENTO DE RECURSO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2026

RECORRENTES: AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA., CB CONSTRUÇÕES LTDA. e CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: PEROLI ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA.

I. RELATÓRIO

Trata-se da análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA., CB CONSTRUÇÕES LTDA. e CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA., em face da decisão que habilitou a empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA. no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026.

As recorrentes, em suas peças, apresentam insurgências contra a habilitação da referida empresa, alegando, em síntese, supostas irregularidades na qualificação econômico-financeira e descumprimento de exigências do edital.

A empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA., devidamente intimada, apresentou suas contrarrazões, refutando as alegações e pugnando pela manutenção de sua habilitação, argumentando o caráter meramente protelatório dos recursos.

Considerando a natureza técnica das alegações, que envolvem a análise de planilhas de custos, documentos contábeis e a conformidade com as normas de engenharia, os autos foram remetidos ao setor de engenharia desta municipalidade para a emissão de parecer técnico. O Parecer Técnico, subscrito pelo Engenheiro responsável, analisou pormenorizadamente cada

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

um dos recursos e as respectivas contrarrazões, oferecendo subsídios técnicos essenciais para o justo julgamento da controvérsia.

É o relatório. Passo à análise fundamentada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisados os pressupostos de admissibilidade, verifica-se que os recursos são tempestivos, razão pela qual são conhecidos. No mérito, contudo, e em conformidade com o Parecer Técnico emitido e a jurisprudência consolidada, não merecem provimento.

1. Da Análise do Parecer Técnico

O Parecer Técnico analisou pormenorizadamente cada um dos pontos levantados pelas recorrentes e as justificativas da empresa recorrida. A análise técnica concluiu pela improcedência de todas as alegações, recomendando a manutenção da habilitação da empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA, por entender que a mesma atendeu a todos os critérios legais e editalícios. As conclusões do parecer são acolhidas e reforçam os fundamentos a seguir.

2. Do Recurso da Empresa CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. (Ausência de Garantia de Proposta – Vício Insanável)

A recorrente confessa não ter apresentado a garantia de proposta, exigência clara do item 6.3 do edital, mas sustenta que a falha seria sanável via diligência. A tese é manifestamente improcedente.

A ausência de apresentação de documento de habilitação obrigatório constitui vício insanável, que não pode ser corrigido posteriormente. A diligência, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, destina-se a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos, o que não é o caso da juntada de um documento inteiramente ausente.

Este é o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda a inclusão, em fase de diligência, de documento novo que deveria constar originariamente da proposta, por se tratar de omissão que fere a isonomia do certame. Permitir a juntada tardia da garantia beneficiaria indevidamente a licitante em detrimento das demais que cumpriram o edital.

O Poder Judiciário segue a mesma linha, conforme se depreende do seguinte julgado:

> ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL . PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1 . O Pregão

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8 .666/93.
>
> (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC, Relator.: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, 4ª Turma)

Portanto, a inabilitação foi a correta aplicação da lei e das regras editalícias.

3. Do Recurso da Empresa PANAMA CONSTRUÇÕES (Qualificação Econômico-Financeira)

A recorrente aponta suposta divergência entre o Balanço Patrimonial e dados de pagamentos do TCM. O argumento parte de premissa contábil equivocada. Conforme bem esclarecido no Parecer Técnico e no Parecer Contábil juntado aos autos, a legislação (Lei nº 6.404/76) e as normas contábeis exigem que o Balanço Patrimonial seja elaborado sob o regime de competência (receitas reconhecidas quando geradas), enquanto relatórios de pagamentos refletem o regime de caixa (receitas reconhecidas quando recebidas). A diferença é natural e não configura irregularidade.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a análise da qualificação econômico-financeira deve ser realizada com base nos documentos contábeis exigidos em lei e no edital, observadas as formalidades legais. A Corte de Contas não chancela a invalidação de demonstrações financeiras formalmente regulares com base em ilações ou cruzamentos de dados de natureza distinta. A pretensão da recorrente de criar um novo critério de aferição, não previsto em lei ou no edital, vai de encontro à segurança jurídica e ao princípio do julgamento objetivo.

A lógica do TCU, que pode ser observada em diversos julgados, é a de que falhas formais podem ser sanadas via diligência, desde que não alterem a substância da proposta ou firam a isonomia, como ilustra o acórdão abaixo, que trata da impossibilidade de incluir documentos novos e essenciais:

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO. 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

> que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas). 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, **sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis** (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).
>
> (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025, Relator: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025) **(grifo nosso)**

Aplicando o mesmo raciocínio, não cabe à Administração, por provocação de um licitante, criar um "documento novo" — um balanço ajustado pelo regime de caixa — para fins de análise, quando a lei e o edital exigem o balanço patrimonial contábil, que foi devidamente apresentado.

4. Do Recurso da Empresa CB CONSTRUÇÕES LTDA. (Exequibilidade e Composição de Custos)

A recorrente questiona itens isolados da planilha de custos da empresa habilitada. O Parecer Técnico concluiu que as supostas inconsistências são de natureza formal e não comprometem a viabilidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União entende que a análise de exequibilidade deve se concentrar no valor global da proposta, e não em itens específicos, admitindo-se a compensação de preços (Súmula 262/TCU). A inexequibilidade de um item isolado não implica, por si só, a desclassificação da proposta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 3º, reforça essa visão ao determinar que, em obras de engenharia, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes.

A jurisprudência recente corrobora tal entendimento, afastando o formalismo excessivo:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS . 1. A realização das diligências complementares, permitida inclusive pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), possibilita a desclassificação de propostas somente quando manifestamente inexequíveis, vale dizer, quando não demonstrada sua viabilidade através de documentação comprobatória da compatibilidade dos custos orçados com a execução do objeto do

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

contrato, conforme especificações do ato convocatório. 2 . A jurisprudência desta Corte, acolhendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente afasta o formalismo excessivo na realização do certame, razão pela qual pequenos ajustes e esclarecimentos na proposta apresentada não inviabilizam a contratação. 3. Não tendo sido apresentada documentação hábil a demonstrar a disparidade de preços que torna a proposta inexequível, não há falar em inexequibilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato. 4 . As demais alegações da agravante acerca da invalidade dos atestados de incapacidade técnica, da ausência de capacidade financeira, da irregularidade nas alterações contratuais e no capital social da empresa agravada, da ausência ou incorreção nas certidões de regularidade fiscal e trabalhista e, finalmente, da troca de marca/modelo dos equipamentos contratados também foram amplamente examinadas pela autoridade coatora, com a realização de diligências esclarecedoras e a apresentação dos fundamentos respectivos, bem como pelo Juízo de origem. 5. Tendo a autoridade administrativa, nos limites de sua discricionariedade, decidido fundamentadamente, na linha das exigências editalícias do certame, e inexistindo patente ilegalidade na decisão objeto da impetração, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, devendo prevalecer, ao menos por ora, a presunção de legalidade e regularidade dos atos administrativos.

(TRF-4 - AG: 50018501520244040000 RS, Relator.: RONY FERREIRA, Data de Julgamento: 19/06/2024, 12ª Turma)

5. Do Recurso da Empresa AF COMÉRCIO (Direito de Preferência ME/EPP)

O tratamento diferenciado para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), incluindo o direito de preferência em caso de empate ficto, é um importante mecanismo de fomento previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e acolhido pela Lei nº 14.133/2021. Contudo, sua aplicação não é irrestrita e pressupõe o cumprimento das condições mínimas de participação no certame.

A recorrente AF COMÉRCIO pleiteia a aplicação deste benefício. No entanto, sua pretensão esbarra em um requisito fundamental: a prévia classificação e habilitação. A empresa sequer anexou no sistema a garantia da proposta e a proposta em desacordo com item 6.2 e 6.3 do edital. Tais falhas, por si sós, resultam na desclassificação sumária da proposta, impedindo o avanço para as etapas subsequentes e, consequentemente, a invocação de qualquer direito de preferência.

Adicionalmente, como bem salientado nas contrarrazões apresentadas pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA., o próprio pressuposto para a convocação do direito de preferência seria questionável no caso concreto. O benefício visa permitir que uma ME/EPP desemate uma disputa com uma empresa de maior porte. Se a licitante mais bem classificada já for uma ME/EPP, o mecanismo não é acionado. A recorrente, portanto, invoca um direito que, além de não lhe ser aplicável por sua desclassificação prévia, poderia nem mesmo ter sido materializado na disputa.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Dessa forma, o direito de preferência não é um salvo-conduto para o descumprimento das regras do edital. É uma prerrogativa concedida a licitantes que demonstram ter cumprido todas as exigências anteriores. Tendo sido a recorrente sequer anexou ao sistema sua proposta e a respectiva garantia.

Sem uma proposta formalmente apresentada, não há o que ser avaliado ou classificado. Por consequência, é manifestamente improcedente a pretensão de invocar qualquer benefício ou direito no certame, incluindo o de preferência.

III. DECISÃO

Diante do exposto, e acolhendo integralmente as conclusões do **Parecer Técnico** juntado aos autos, este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, no uso de suas atribuições legais, decidem:

1. CONHECER os recursos administrativos interpostos, por serem tempestivos.
2. No mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, por não apresentarem fundamentos fáticos ou jurídicos capazes de alterar a decisão de habilitação.
3. MANTER a decisão que declarou a empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA habilitada para prosseguir no certame, por ter cumprido todos os requisitos de habilitação previstos no edital e na legislação vigente.
4. Submeta-se a presente decisão à apreciação da Autoridade Competente, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para julgamento do recurso interposto, a fim de manter ou reformar as decisões ora analisadas, especialmente aquelas não revistas por este Pregoeiro e equipe de apoio no exercício do juízo de retratação.

É como decidimos.

Angical-BA, 23 de março de 2026.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA MENDES
Agente de Contratação

JOAQUIM FERNANDES ALVES FILHO
Equipe de Apoio

JOÃO FERREIRA DE MATTOS NETO
Equipe de Apoio

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2026

RECORRENTES: AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA., CB CONSTRUÇÕES LTDA. e CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: PEROLI ENGENHARIA LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA.

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento, em grau de recurso, da decisão proferida pelo Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2026, que habilitou a empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA. e negou provimento aos recursos interpostos pelas demais licitantes.

Após análise das razões recursais, das contrarrazões e do Parecer Técnico emitido pelo setor de engenharia, o Agente de Contratação, em seu juízo de retratação, optou por manter integralmente sua decisão, submetendo os autos a esta autoridade superior para julgamento final, em conformidade com o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisei detidamente todos os documentos que compõem o processo e acolho, como razões de decidir, os fundamentos expostos na Decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio. A decisão recorrida é irretocável, tendo enfrentado com precisão todas as questões levantadas, em plena conformidade com o edital e a legislação.

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

Para reforçar a correção do ato, destaco a total sintonia da decisão com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU), cujos entendimentos foram corretamente aplicados.

No que tange à impossibilidade de sanar a ausência da garantia de proposta, a decisão do Pregoeiro alinha-se ao entendimento do TCU de que a fase de diligências não se presta a incluir documentos novos que deveriam constar originariamente da proposta, sob pena de ferir a isonomia. Tal entendimento é ilustrado no seguinte julgado:

> REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). REFORMA HOSPITALAR. ALTERAÇÕES NA PROPOSTA VENCEDORA NA FASE DE DILIGÊNCIAS . CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AJUSTES FORMAIS E DE MENOR SIGNIFICÂNCIA. CIÊNCIA, COMUNICAÇÕES E ARQUIVAMENTO . 1. Erros de menor relevância no preenchimento da planilha de preços unitários não constituem motivo para a desclassificação de licitantes, desde que possam ser corrigidos sem causar majoração no preço global ofertado (Acórdão 898/2019-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler). 2. Não se justificam desclassificações de licitantes baseadas em falhas formais que possam ser sanadas na fase de diligências, desde que tais correções não comprometam a isonomia e a competitividade do certame (Acórdão 357/2015-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas) . 3. A etapa de diligência pode ser empregada para complementar informações ou esclarecer fatos já existentes à época da abertura do certame, sendo vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis (Acórdão 3.141/2019-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues).
>
> (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/5722025, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 04/02/2025)

Quanto à análise da exequibilidade da proposta, a decisão também acertou ao focar no preço global, em detrimento de itens isolados, aplicando a orientação da Súmula 262/TCU. A desclassificação sumária de propostas por preços supostamente inexequíveis, sem a devida oportunidade de defesa, é prática rechaçada pela Corte de Contas, conforme se observa:

> REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES POR PREÇOS INEXEQUÍVEIS COM INOBSERVÂNCIA À SÚMULA/TCU 262. IRREGULARIDADE . AUDIÊNCIA. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. CONHECIMENTO . ARGUMENTOS RECURSAIS DOS TRÊS RESPONSÁVEIS PELA EXECUÇÃO DA LICITAÇÃO (PREGOEIRO, MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO E AUTORIDADE HOMOLOGADORA) INCAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. COMPETÊNCIA DO TCU PARA APURAR, EM SEDE DE CONTROLE EXTERNO, RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR FEDERAL QUE, NA CONDIÇÃO DE PARECERISTA, CONCORRA PARA A CONSUMAÇÃO DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. REANÁLISE DA CONDUTA DA RECORRENTE QUE ATUOU COMO PARECERISTA . CONDUTA NÃO CARACTERIZADA POR DOLO, ERRO GROSSEIRO OU ELEMENTOS DE CULPA GRAVE. PROVIMENTO DO RECURSO DA PROCURADORA RECORRENTE. INSUBSISTÊNCIA DA MULTA. CIÊNCIA .

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

(TCU - RP: 02073120140, Relator.: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 14/04/2020, Primeira Câmara)

Por fim, a análise da qualificação econômico-financeira baseada nos documentos contábeis oficiais, elaborados sob o regime de competência, reflete a correta aplicação das normas legais e contábeis, não cabendo a esta Administração criar critérios de aferição não previstos em lei.

Dessa forma, estando a decisão do Agente de Contratação alinhada à boa técnica e às diretrizes dos órgãos de controle, não há qualquer vício de legalidade ou mérito que justifique sua reforma.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento na análise técnica e jurídica dos autos e no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica Municipal e o art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, **DECIDO**:

I. CONHECER dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA e CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA, por preencherem o requisito de tempestividade.
II. No mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se, por conseguinte, hígida e inalterada a decisão do Agente de Contratação e Equipe de Apoio que declarou a empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA habilitada no certame.

Publique-se. Intimem-se.

Angical-BA, 23 de março de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
PREFEITA

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 - Angical - Bahia | CEP – 47.960-000
Fone 0800 727 7562

Certificação Digital: 53AC01US-YCLMW9FL-EYPR1MYC-SCURK109
Versão eletrônica disponível em: http://angical.ba.gov.br/
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CONTRARRAZÕES

PEROLI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL/BA.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026.

PEROLI ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.476/0001-38, neste ato representada pelo seu representante legal e sócio administrador **MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**, brasileiro, casado, engenheiro civil, empresário, nascido em 16/05/1984, inscrito no CPF n° 014.357.695-03, vêm - tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interpostos pelas empresas **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA. E CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.** com fundamento nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE.

De acordo com a Lei 14.133/2021, o prazo para apresentar contrarrazões a um recurso administrativo em licitação é de 3 dias úteis. O prazo começa a contar a partir da data em que o licitante é instado a responder, ou a partir da divulgação do recurso no canal competente, vejamos;

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*
> ***§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.***

A Recorrida tomou conhecimento do recurso, ora vindicado no dia 17/03/2026, prevalecendo esta para início da contagem de prazo assim, o prazo para a apresentar contrarrazões encerra em **19/03/2026** e, portanto, o presente Recurso é **TEMPESTIVO**, razão pela qual, requer que esta Vossa Senhoria receba o presente recurso em virtude desse cumprir o pressuposto extrínseco acima mencionado.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

II- SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrida foi devidamente habilitada no presente certame, cumprindo todas as exigências do instrumento convocatório. As Recorrentes, contudo, insurgem-se contra tal decisão, alegando suposta irregularidade na habilitação da Recorrida.

Observa-se que os recursos interpostos carecem de lastro fático e jurídico, sem qualquer elemento novo capaz de infirmar a regularidade do procedimento. Nesse contexto, os inconformismos apresentados pelas Recorrentes têm como único objetivo tumultuar o regular andamento do certame, em afronta aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da boa-fé objetiva que devem nortear a atuação dos licitantes.

Não se pode admitir que alegações infundadas sejam utilizadas como expediente protelatório, sob pena de se comprometer a celeridade e a segurança jurídica do procedimento licitatório.

Assim, impõe-se o integral indeferimento dos recursos, com a manutenção da decisão anteriormente proferida.

III – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A empresa recorrente sustenta, de forma equivocada, que deveria ter sido aplicado o benefício do denominado “empate ficto”, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, sob o argumento de que a empresa habilitada se declara como empresa de maior porte.

Todavia, **tal alegação não merece prosperar, uma vez que parte de premissa fática absolutamente dissociada da realidade do certame.**

III.1 - DA AUSÊNCIA DE EMPATE FICTO E DA PRECLUSÃO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

O tratamento diferenciado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), incluindo o direito de preferência, é um mecanismo para promover a competitividade, mas sua aplicação ocorre em momento específico e sob condições estritas, que não se configuraram no presente caso.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Conforme o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006, o "empate ficto" ocorre quando a proposta de uma ME/EPP é igual ou até 10% (no caso da modalidade Concorrência) superior à proposta mais bem classificada de uma empresa de maior porte.

No caso em tela, a própria recorrente admite que a primeira colocada no certame foi a empresa AZEVEDO SALES - CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA, que já se enquadrava como ME/EPP. Ora, se a proposta mais bem classificada já era de uma empresa beneficiária do regime diferenciado, não há que se falar em empate ficto, pois este só existe para que a ME/EPP possa superar a oferta de uma empresa de maior porte.

A jurisprudência confirma que o benefício não se aplica quando a melhor oferta já é de uma ME/EPP.

> *MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Pregão eletrônico destinado à contratação de serviços de preparo e distribuição de alimentação balanceada aos alunos da rede estadual de ensino. Inércia da vencedora, sendo convocada a segunda colocada, cuja proposta seria idêntica à da impetrante. Suposta ofensa ao direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/06. Inexistência**. Detentora da melhor oferta que já se enquadrava como empresa ME/EPP. Itens 5.5.e 5.6 que, em consonância com a legislação de regência, vedavam a concessão de direito de preferência em casos tais.** Higidez do ato administrativo reconhecida. Prova documental acostada aos autos que não é suficiente para demonstrar o direito líquido e certo. Sentença denegatória mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1073645-47.2021.8.26.0053 São Paulo, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 12/01/2023, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/01/2023).(grifo nosso)*

Ademais, com a inabilitação da primeira colocada e das subsequentes, o que a Administração Pública fez foi seguir rigorosamente a ordem de classificação, convocando os licitantes remanescentes para verificar o atendimento das exigências do edital. **O direito de preferência é exercido em um momento único e específico. Uma vez que a licitante que poderia exercê-lo é inabilitada, opera-se a preclusão, e a Administração deve prosseguir com a convocação dos próximos classificados, independentemente de seu porte empresarial.**

A tentativa da recorrente de ressuscitar a fase de desempate a cada inabilitação criaria um ciclo interminável e tumultuado, contrário aos princípios da celeridade e da eficiência que regem a licitação.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

A jurisprudência é clara ao rechaçar essa possibilidade, afirmando que o procedimento se tornaria excessivamente moroso e burocrático se, a cada inabilitação, fosse reaberto o processo de desempate.

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE EMPATE FICTO EM PREGÃO ELETRÔNICO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE . PROPOSTA PARÂMETRO PARA FINS DESEMPATE DEVE SER AQUELA DE MENOR PREÇO APRESENTADA NA FASE DE LANCES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A questão de mérito está amparada na incidência dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006, isto é, houve a criação de um empate ficto nos certames licitatórios envolvendo Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte - ME e EPP; II - No caso em exame de pregão eletrônico, em que a fase de habilitação é posterior à verificação e julgamento das propostas, a celeuma constatada é a de qual proposta servirá como marco para determinação do empate ficto de 5%: a menor oferta exequível apresentada por qualquer licitante ou a menor oferta exequível válida apresentada por licitante regularmente habilitado? III – Dando-se primazia aos princípios da celeridade e oralidade, observa-se o quão burocrático e moroso seria o procedimento do pregão eletrônico, se houvesse a opção pela interpretação alargada do artigo 45, I da Lc . n. 123/2006 no sentido de somente aceitar como parâmetro a proposta do licitante habilitado, o pregoeiro deveria abrir nova realização do processo de desempate**. Imagine-se, ainda, que após os novos selecionados dentro da porcentagem legal, a segundo colocada também restasse inabilitada. Ora, abrir-se-ia novo looping do processo de desempate, atrasando, indefinidamente, a tramitação do procedimento licitatório; IV - Em síntese, a proposta-parâmetro para fins de realização do processo de empate ficto deve ser aquela apresentada pela empresa que apresentou o menor preço logo após a fase de lances do pregão eletrônico, optando-se pela literalidade do artigo 44, § 2 .º da Lc n. 123/2006; V - Apelação conhecida e desprovida.** (TJ-AM 06104965820178040001 AM 0610496-58.2017 .8.04.0001, Relator.: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 06/06/2018, Câmaras Reunidas).(grifo nosso).*

Após a inabilitação das empresas, a Administração agiu no estrito cumprimento do dever legal ao convocar a próxima empresa da lista com proposta válida, no caso, a empresa ora defendente.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

A condição de ME/EPP é um critério de desempate, e não uma condição de habilitação ou um salvo-conduto que se sobreponha à ordem de classificação após a fase de lances e as devidas inabilitações.

Dessa forma, o recurso interposto pela empresa **AF COMERCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. carece de fundamento fático e jurídico, representando uma tentativa infundada de subverter o resultado legítimo do processo licitatório.

IV – DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PANAMÁ CONSTRUÇÕES DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

A empresa Recorrente alega **EQUIVOCADAMENTE**, em resumo, que haveria uma suposta divergência na qualificação econômico-financeira da Recorrida. Sustenta que o Balanço Patrimonial de 2023 e 2024, apontam um faturamento inferior ao compará-lo com um relatório de pagamentos do Tribunal de Contas do Município (TCM) bem como que as NOTAS EXPLICATIVAS apresentadas são PÍFIAS.

Contudo, como se demonstrará**, as alegações da Recorrente são infundadas e partem de uma premissa equivocada, não merecendo prosperar.**

A legislação brasileira, em especial a Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), determina que **a escrituração contábil de uma empresa deve, obrigatoriamente, seguir o regime de competência.** Este princípio contábil, basilar e universal, estabelece que as receitas e as despesas devem ser reconhecidas no período em que ocorrem, independentemente de seu efetivo recebimento ou pagamento, vejamos;

- **Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações):** Esta é a principal lei que rege a contabilidade das empresas de grande porte e sociedades anônimas no Brasil. Ela estabelece as normas gerais para a elaboração das demonstrações financeiras, incluindo o balanço patrimonial, vejamos artigo 177 que determina que as mutações patrimoniais devem obedecer ao regime de competência.

> *Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e* ***registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. (grifo nosso)***

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

- **Resolução CFC nº 750/1993:** Esta norma do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) estabelece os Princípios Fundamentais de Contabilidade (PFC). O Artigo 9º define o Princípio da Competência, determinando que;

> ***Art. 9º O Princípio da Competência determina que os efeitos das transações e outros eventos sejam reconhecidos nos períodos a que se referem, independentemente do recebimento ou pagamento.***
> *Parágrafo único. O Princípio da Competência pressupõe a simultaneidade da confrontação de receitas e de despesas correlatas.**(grifo nosso)***

Este princípio é a base para a correta elaboração do balanço patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Vejamos ainda decisões nesse sentido;

> EMENTA. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. PRAZO PARA EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. I . CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado pela empresa apelada contra ato de autoridade do SEBRAE/PR, objetivando a anulação da habilitação da empresa apelante do Pregão Eletrônico nº 12/2023. 2. Sentença de primeiro grau concedeu a segurança para declarar a ilegalidade da habilitação da empresa apelante, sem anular a integralidade do certame, por descumprimento dos requisitos de qualificação econômico-financeira exigidos pelo edital, notadamente em razão da apresentação de balanço patrimonial do exercício de 2021, em vez do balanço de 2022. 3. Em suas razões recursais, a apelante sustenta a perda de objeto da impetração e a inexistência de interesse processual da impetrante, em vista da homologação e adjudicação do certame, e, no mérito, a defende a regularidade da documentação apresentada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4 . Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração perdeu objeto e se há falta de interesse processual da impetrante em razão da conclusão do certame; (ii) saber se na data do certame eram exigíveis as demonstrações contábeis de 2022 e se a empresa

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

apelante atendeu aos requisitos editalícios de qualificação econômico-financeira. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a adjudicação do certame não afasta a possibilidade de controle judicial de ilegalidades ocorridas na licitação, razão pela qual se rejeita a preliminar de perda de objeto e de falta de interesse processual . 6. O edital previa a apresentação das demonstrações contábeis do "último exercício social já exigível", o que, de acordo com o artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, corresponde às demonstrações contábeis aprovadas até o mês de abril do exercício seguinte. 7 . Na data do certame (09/05/2023), já era exigível o balanço do exercício de 2022, nos termos da legislação civil aplicável. A apresentação do balanço patrimonial de 2021 pela RH CENTER LTDA é insuficiente para atender ao requisito editalício. 8. A argumentação da apelante baseada na legislação tributária e em instruções normativas da Receita Federal não se aplica ao caso, pois tais normas regulam obrigações acessórias tributárias e não requisitos de qualificação econômico-financeira em licitação . 9. O entendimento adotado pelo juízo de origem é compatível com precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que exigem a observância dos prazos estabelecidos pelo Código Civil para a apresentação das demonstrações contábeis em licitações. IV. DISPOSITIVO E TESE 10 . Apelação e remessa necessária improvidas. Tese de julgamento: "A adjudicação de certame licitatório não impede a análise judicial de ilegalidades ocorridas na habilitação das empresas concorrentes. As demonstrações contábeis exigidas para qualificação econômico-financeira devem atender ao prazo previsto no artigo 1.078, inciso I, do Código Civil, sendo insuficiente a apresentação de balanço patrimonial referente a exercícios pretéritos quando o certame ocorrer em data posterior ao prazo definido na lei civil" . _____ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 1.078, I. Lei nº 8 .666/1993, art. 31, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 1 .481.852/SP. TRF4, APELAÇÃO 5040347-84.2023 .4.04.7000, 12ª Turma, Relatora Gisele Lemke, juntado aos autos em 20/06/2024. TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 5001224-53 .2017.4.04.7109, 3ª Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 12/11/2019 . TCU, Acórdão nº 2293/2018-TCU-Plenário. TCU, Acórdão nº 19/2023-TCU-2ª Câmara. (TRF-4 - ApRemNec: 50551792520234047000

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PERÓLI

PR, Relator.: LUIZ ANTONIO BONAT, Data de Julgamento: 30/04/2025, 12ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2025).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTOS DEVOLVIDOS PELO STJ PARA ANÁLISE DE QUESTÃO CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL . DEDUÇÃO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO RELATIVOS A EXERCÍCIOS ANTERIORES. ART. 9º DA LEI 9.249/1995 . POSSIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. ADEQUAÇÃO ÀS PARTICULARES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS . 1. No que concerne à tese fazendária que motivou a devolução dos autos pelo STJ, relacionada ao regime de competência previsto no art. 177 da Lei 6.404/1976 e no art . 6º do Decreto-Lei 1.598/1977 (que impossibilitaria a dedução, como despesa financeira, dos juros sobre capital próprio referentes a receitas oriundas de exercícios fiscais anteriores), cumpre tecer as considerações a seguir. 2. O art . 6º do Decreto-Lei 1.598/1977 traz regramentos atinentes à apuração do lucro real, que deve observar tanto a legislação tributária quanto os preceitos das leis comerciais, enquanto o art. 177 da Lei 6.404/1976 trata da escrituração contábil, estatuindo, em suma, a necessidade de registro das mutações patrimoniais segundo o regime de competência . 3. Embora a realização do registro contábil consoante o regime de competência atenda a normas de escrituração contábil, impende frisar que a legislação que rege em específico os juros sobre o capital próprio não impõe qualquer limitação temporal para que a dedução com esse pagamento se aperfeiçoe, motivo por que compreende-se que ela pode ser reconhecida quando do pagamento aos respectivos titulares. 4. Consoante entendimento deste Tribunal, não se trata de afastar a sistemática de tributação pelo lucro real ou de excepcionar o regime de competência, mas apenas de adequá-los às particularidades inerentes à distribuição de juros sobre o capital próprio, de modo a admitir que a dedução ocorra somente quando da efetiva distribuição dos lucros . Precedentes (Sexta e Terceira Turmas). 5. O STJ tem se manifestado no sentido de que, como o pagamento dos juros sobre capital próprio decorre da deliberação do órgão societário, o reconhecimento contábil é realizado de acordo com o regime de competência ao ser constituída a obrigação de pagamento, de

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores (AgInt no REsp n. 1 .978.515/SP). 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos . (TRF-3 - ApelRemNec: 50212441020204036100, Relator.: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 08/08/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 09/08/2024).

O Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, documento oficial e legalmente exigido para a comprovação da qualificação econômico-financeira (art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021), foi elaborado em estrita observância a essa norma. **O faturamento nele registrado representa o total das receitas geradas no exercício de 2023 e 2024, cujas notas fiscais foram emitidas e os serviços prestados naquele ano, consolidando o direito ao recebimento.**

Por outro lado, o relatório de pagamentos do TCM, utilizado de forma leviana pela Recorrente, segue uma lógica completamente distinta: o regime de caixa. Ele apenas registra os desembolsos financeiros efetuados pelos Municípios em 2023 e 2024. É perfeitamente comum e legal que pagamentos realizados em um ano (caixa) se refiram a serviços prestados e faturados no ano anterior (competência).

Portanto, **a divergência apontada não apenas é esperada, como também confirma a correção e a fidedignidade da contabilidade da Recorrida**. Tentar criar uma suspeita com base na comparação entre valores apurados por regimes contábeis distintos é uma falácia que não se sustenta.

A alegação da Recorrente beira a má-fé ao sugerir que a diferença de valores configuraria alguma irregularidade. A explicação para a divergência é simples e lógica: **O regime de competência contábil considera o momento da ocorrência do fato gerador da receita (data de emissão da nota fiscal ou de conclusão do serviço), independentemente da data de efetivo recebimento ou pagamento em caixa.** Assim, receitas decorrentes de notas emitidas em 2022 ou 2023 podem compor o faturamento do exercício a que se referem as demonstrações contábeis (encerramento do exercício social), ainda que o pagamento tenha sido realizado no ano posterior e conste em relatórios de pagamento daquele ano. Essa distinção é elemento técnico essencial que torna infundada a comparação direta pretendida pela impugnação.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

TUDO ISSO EXPOSTO RESTA COMPROVADO ATRAVÉS DE PARECER CONTÁBIL BEM COMO AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS QUE FORAM EMITIDAS EM 2023 E PAGAS EM 2024, E QUE, OPORTUNAMENTE, SEGUEM ANEXO.

A acusação de fraude é extremamente grave e não pode ser baseada em ilações ou interpretações contábeis equivocadas. Para que se configure a fraude à licitação, é indispensável a comprovação do dolo, da má-fé e da intenção de ludibriar a Administração para obter vantagem indevida.

No presente caso, a Recorrente não apresenta um único elemento que aponte para tal conduta. Pelo contrário, **a Recorrida demonstrou total transparência ao apresentar um Balanço Patrimonial que reflete sua real capacidade econômica, apurada segundo as normas legais. A alegação da Recorrente não passa de uma tentativa de tumultuar o processo e eliminar uma concorrente de forma desleal.**

A recorrente alega ainda, de forma genérica e desprovida de fundamentação técnica, **que as notas explicativas apresentadas pela empresa recorrida seriam "pífias",** buscando, com isso, desqualificar a regularidade do balanço patrimonial apresentado.

Todavia, tal alegação não se sustenta sob qualquer análise técnica ou jurídica.

Cumpre destacar que as notas explicativas integram as demonstrações contábeis, conforme previsto no art. 176, §4º, da Lei nº 6.404/1976, tendo por finalidade **complementar e esclarecer as informações constantes no balanço patrimonial, e não substituí-lo ou ampliá-lo indevidamente.**

No caso em análise, as notas explicativas apresentadas atendem plenamente à sua finalidade legal, contendo as informações essenciais para a adequada compreensão das demonstrações contábeis, tais como: critérios contábeis adotados; composição das contas relevantes; informações complementares necessárias à interpretação dos dados financeiros.

Ademais, a elaboração das demonstrações contábeis segue, de forma adequada, os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 6.404/1976, bem como as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis, especialmente no que se refere à adequada evidenciação das informações patrimoniais e financeiras

Importante ressaltar que não há, no edital, exigência específica quanto ao grau de detalhamento das notas explicativas, tampouco qualquer parâmetro objetivo que

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

permita qualificá-las como insuficientes, razão pela qual **a alegação da recorrente se revela meramente subjetiva e desprovida de critério técnico verificável.**

Nesse contexto, a tentativa de desqualificação das demonstrações contábeis com base em juízo de valor genérico, como a utilização do termo "pífias" evidencia apenas o inconformismo da recorrente com o resultado do certame, não sendo suficiente para afastar a validade dos documentos regularmente apresentados.

Por fim, destaca-se que o balanço patrimonial apresentado encontra-se formalmente válido, devidamente assinado por profissional habilitado e apto a demonstrar a capacidade econômico-financeira da empresa, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Diante do exposto, requer-se o total afastamento da alegação da recorrente, reconhecendo-se a plena regularidade das notas explicativas e, consequentemente, da habilitação da empresa recorrida.

V – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.

A empresa recorrente, em sua peça, **confessa que deixou de apresentar a garantia de proposta exigida pelo edital e, de forma equivocada, alega que tal falha deveria ser objeto de diligência por parte da Administração.**

O argumento é manifestamente improcedente. A ausência de um documento de habilitação obrigatório, como a garantia da proposta, constitui vício insanável, cuja correção não é permitida pela via da diligência, sob pena de grave violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

A garantia da proposta não é um mero formalismo. Trata-se de um requisito essencial que demonstra a seriedade da proposta do licitante e assegura à Administração que, em caso de vitória, o proponente efetivamente assinará o contrato. Sua exigência no edital vincula todos os participantes, sem exceção.

Permitir que um licitante apresente a garantia após o prazo estabelecido seria o mesmo que conceder-lhe uma nova oportunidade, um benefício não estendido aos demais concorrentes que cumpriram rigorosamente as regras do certame. Tal conduta fere de morte o princípio da isonomia, pilar de todo o processo licitatório.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, 4ª Turma)

A diligência, prevista tanto na Lei nº 14.133/2021, é um instrumento para esclarecer dúvidas ou complementar a instrução de documentos já existentes no processo. Não se presta, em hipótese alguma, a permitir a inclusão de um documento novo, que deveria ter sido apresentado originariamente.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento pacífico sobre o tema, estabelecendo que na fase de diligências é "vedada a inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis"

A ausência completa da garantia da proposta é, inequivocamente, uma omissão injustificável.

A jurisprudência distingue claramente a correção de um erro material em um documento apresentado (vício sanável) da juntada de um documento inteiramente ausente (vício insanável). A segunda hipótese, que é o caso dos autos, não é admitida. Conforme decisões jurisprudenciais, a ausência de documentos de habilitação é um vício insanável, sendo inviável que o pregoeiro atue para "suprir a inércia do concorrente"

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO – Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável. Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida. (TJ-SP - Apelação Cível: 1000849-24.2022.8.26.0150 Cosmópolis, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023).

Mesmo a corrente do "formalismo moderado" não socorre a recorrente. Esse princípio visa afastar exigências excessivas e irrelevantes, mas não se aplica à falta de documentos essenciais que comprometem a segurança e a isonomia do certame, como é o caso da garantia da proposta.

Portanto, **a inabilitação da empresa recorrente não foi um ato de excesso de rigor, mas a correta e necessária aplicação da lei e das regras editalícias, garantindo a lisura do procedimento e o tratamento isonômico a todos os participantes.**

VI – DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CB CONSTRUÇÕES LTDA.

A alegação recursal de que a empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA** teria utilizado indevidamente percentuais relativos à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), sem comprovação de enquadramento no referido regime, **não merece prosperar, por carecer de fundamento jurídico e técnico.**

Inicialmente, **cumpre destacar que a definição do regime tributário aplicável à empresa é prerrogativa exclusiva do próprio contribuinte, nos termos da legislação fiscal vigente, especialmente no âmbito da Lei nº 12.546/2011, que instituiu a sistemática da desoneração da folha de pagamento (CPRB).**

A opção pela CPRB, quando aplicável ao setor econômico da empresa, constitui faculdade legal, sendo operacionalizada mediante o recolhimento regular do tributo com base na receita bruta, não se exigindo, em sede de licitação, a apresentação prévia de "comprovação formal" dessa escolha.

Ademais, o BDI (Bonificação e Despesas Indiretas) representa uma estimativa técnico-econômica elaborada pela licitante, refletindo sua estrutura de custos, encargos e regime tributário adotado. Nesse contexto, a composição do BDI: não se submete à padronização absoluta pela Administração; deve respeitar a realidade operacional e fiscal da empresa; e somente pode ser questionada quando demonstrada inexequibilidade ou inconsistência material, o que não ocorreu.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Importante ressaltar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a composição do BDI integra a esfera de gestão empresarial, não cabendo à Administração interferir na estratégia tributária do licitante, desde que os valores apresentados sejam exequíveis e compatíveis com o mercado.

No tocante à alegação de impossibilidade de opção pelo regime da CPRB no exercício corrente (2026), tal argumento igualmente não se sustenta, uma vez que: a legislação aplicável prevê hipóteses de enquadramento vinculadas à atividade econômica (CNAE);e a sistemática da CPRB não depende de autorização prévia da Administração Pública, mas sim de adequação às normas fiscais e à apuração tributária da empresa.

Assim, eventual discussão sobre o correto enquadramento tributário da licitante insere-se no âmbito da relação jurídico-tributária com o Fisco, não sendo matéria apta a ensejar desclassificação em procedimento licitatório.

Por fim, quanto a esse argumento, **ressalta-se que inexiste qualquer demonstração de que os valores apresentados pela recorrida sejam inexequíveis ou que comprometam a execução contratual, razão pela qual a impugnação apresentada revela-se meramente especulativa e desprovida de lastro técnico.**

VI.1 - DA CORRETA ADOÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS E DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PLANILHA.

Não merece prosperar a alegação da recorrente quanto à suposta irregularidade nos percentuais de encargos sociais apresentados pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA, porquanto destituída de fundamento técnico e jurídico.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os encargos sociais constantes da proposta da recorrida foram elaborados com base nos mesmos parâmetros adotados pelo Município na presente licitação, inexistindo qualquer distorção ou inovação indevida na estrutura de composição.

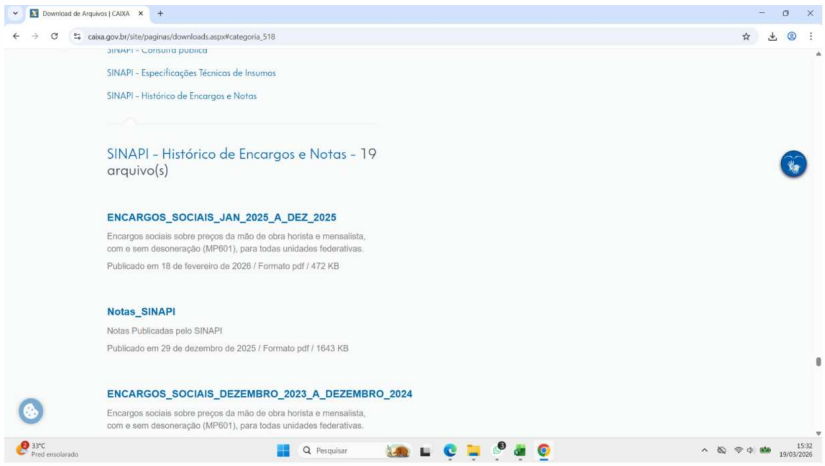
A única adequação promovida refere-se à incidência da contribuição previdenciária, em razão da adoção da sistemática de desoneração da folha de pagamento (CPRB), observando-se, para tanto, as disposições da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que instituiu a reoneração gradual da folha de pagamento. Trata-se, portanto, de ajuste pontual e tecnicamente necessário, voltado à conformidade da proposta com a realidade tributária da empresa, sem qualquer alteração substancial da estrutura dos encargos sociais.

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Ademais, a tentativa da recorrente de desqualificar os percentuais apresentados com base em índices adotados pelo Município (referentes ao exercício de 2025) ou em supostos percentuais atualizados para 2026 não se sustenta.

Isso porque, não há divulgação oficial consolidada dos encargos sociais atualizados para o exercício de 2026, notadamente pelos sistemas referenciais amplamente utilizados, como o SINAPI/CAIXA, inexistindo, portanto, qualquer obrigatoriedade de adoção de tais parâmetros, NA OPORTUNIDADE, SEGUE PRINT RETIRADO DO PRÓPRIO SITE DA CAIXA QUE DEMONSTRA A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS SENDO ESSE 01/2025;



Ressalte-se que a utilização de coeficientes de encargos sociais integra a esfera de autonomia técnica e econômica da licitante, sendo admitidas variações justificadas em função do regime tributário, da estrutura de custos e da realidade operacional de cada empresa.

Nesse sentido, **os percentuais apresentados pela recorrida (Horista: 99,55% e Mensalista: 58,58%) mostram-se compatíveis com a prática de mercado, além de refletirem adequadamente a incidência da reoneração gradual da contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente.**

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Dessa forma, **a alegação recursal revela-se meramente formalista, desprovida de lastro técnico e incapaz de evidenciar qualquer irregularidade que comprometa a validade da proposta apresentada pela recorrida.**

VI.2 – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O VALOR DO ITEM "ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JÚNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES"

A alegação da recorrente no sentido de que o item "Engenheiro Civil de Obra Júnior com Encargos Complementares" apresentado pela empresa recorrida estaria acima do valor de referência estabelecido pelo Município não merece acolhimento, por desconsiderar a própria lógica de formação de custos da planilha orçamentária, bem como as alterações legislativas incidentes sobre a composição da mão de obra.

Cumpre destacar que o referido item possui natureza eminentemente laboral, sendo diretamente impactado pelos encargos sociais incidentes sobre a folha de pagamento. Dessa forma, **eventual variação no custo unitário não decorre de arbitrariedade da licitante, mas sim de adequação técnica à legislação vigente e à estrutura real de custos da empresa.**

No presente caso, o valor apresentado encontra-se devidamente justificado pelo item anterior da planilha, no qual houve a correta adequação dos encargos sociais em razão da aplicação da Lei nº 14.973/2024, que instituiu a reoneração gradual da folha de pagamento, implicando aumento da carga previdenciária incidente sobre a mão de obra.

Dessa forma, é tecnicamente inevitável que: a elevação da alíquota previdenciária (INSS) repercuta diretamente sobre os custos da mão de obra; refletindo, por consequência lógica, no aumento dos preços unitários dos serviços que dela dependem.

Importa ressaltar que a composição de custos em serviços de engenharia segue o princípio da vinculação entre insumos e custos unitários, de modo que qualquer alteração nos encargos sociais impacta, de forma automática e proporcional, os itens de mão de obra.

Assim, não há que se falar em irregularidade, mas sim em coerência técnica da planilha, uma vez que: **os encargos sociais foram corretamente ajustados à legislação vigente; os custos de mão de obra foram recalculados com base nesses encargos; e os valores finais refletem fielmente essa cadeia de composição.**

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

Ademais, a simples superação pontual do valor de referência não enseja, por si só, a desclassificação da proposta, especialmente quando: **o valor global permanece competitivo; não há indícios de inexequibilidade; e a composição está devidamente fundamentada.**

Portanto, a alegação recursal revela-se desprovida de fundamento técnico, uma vez que ignora a necessária correlação entre encargos sociais e custo da mão de obra, bem como a obrigatoriedade de observância da legislação vigente na formação dos preços.

IV.3 – DA COERÊNCIA TÉCNICA NA FORMAÇÃO DOS CUSTOS E COMPROVADA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

A alegação da recorrente de que o valor de R$ 11,16 corresponderia à mão de obra sem a incidência de encargos sociais, e que deveria ser acrescido do percentual de 99,55%, **revela-se fruto de equívoco na interpretação da metodologia de composição de custos adotada pela empresa recorrida.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a planilha apresentada pela empresa PEROLI ENGENHARIA LTDA seguiu metodologia de composição compatível com as práticas consagradas em orçamentos de engenharia.

A interpretação isolada de um único elemento da composição, como pretende a recorrente, desconsidera o princípio básico da orçamentação, segundo o qual os custos devem ser analisados de forma sistêmica e integrada, **e não de maneira fragmentada, vejamos decisão nesse sentido;**

> *REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDA-DES EM LICITAÇÃO SOB O REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO NA EXECUÇÃO DE AÇÕES DE MANUTENÇÃO E RESTAURAÇÃO RODOVIÁRIA. OITIVAS E DILIGÊNCIA . CARACTERIZAÇÃO DE FALHAS SEM POTENCIAL PARA LEVAR À ANULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIAS . INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR E DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE REPRESENTANTE COMO PARTE INTERESSADA. 1. Salvo nos casos especificados em lei, a declaração de inidoneidade ou o impedimento para participar de licitação, nos termos do art. 46 da Lei 8 .443/1992 e do art. 87 da Lei 8.666/1993, respectivamente, não se estendem, sem a existência de provas de burla aos objetivos das normas em procedimento administrativo no qual sejam*

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

> *assegurados o contraditório e a ampla defesa, a pessoas físicas ou jurídicas distintas das apenadas. 2 .* ***A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação de licitante, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, deve ter como parâmetro o valor global da proposta.*** *3. Representante não se habilita, automaticamente, a atuar no processo como parte interessada, sendo necessário, para isso, a demonstração, de forma clara e objetiva, de razão legítima para intervir ou de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo em decorrência de eventual deliberação do TCU. (TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): https://pesquisa .apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/9462024, Relator.: JORGE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 15/05/2024). (grifo nosso)*

Ademais, o raciocínio apresentado pela recorrente, no sentido de simplesmente acrescer o percentual de encargos sobre o valor indicado, distorce completamente a estrutura da planilha, gerando um valor artificialmente inflado, que não corresponde à realidade da composição apresentada.

A alegação de suposta inexequibilidade apresentada pela Recorrente ignora, de forma absoluta, o fato de que **a Recorrida comprovou integralmente sua capacidade jurídica, técnica, operacional, física e estrutural, atendendo rigorosamente a todas as exigências editalícias, o que afasta qualquer dúvida quanto à plena execução do objeto licitado.**

A análise da exequibilidade de uma proposta não deve se limitar a verificação aritmética de seu valor. Ela deve ser ponderada em conjunto com a capacidade real da licitante de cumprir o contrato. Nesse sentido, a Recorrida demonstrou possuir: **Capacidade Jurídica e Regularidade Fiscal:** Apresentou toda a documentação exigida, comprovando estar em dia com suas obrigações legais e fiscais, o que demonstra sua organização e saúde administrativa. **Capacidade Técnica:** Por meio de atestados e demais documentos, comprovou possuir a expertise e a experiência necessárias para a execução do objeto, atendendo a todos os requisitos qualitativos e quantitativos do edital. **Capacidade Econômico-Financeira:** Demonstrou ter a solidez financeira necessária para arcar com os custos do contrato, incluindo mão de obra, insumos e demais encargos, garantindo a execução dos serviços. **Estrutura Física e Operacional:** A Recorrida possui instalações, equipamentos e pessoal qualificado, comprovadamente aptos a atender às demandas do contrato, assegurando a qualidade e a eficiência na execução do objeto licitado.

A fase de habilitação serve justamente para que a Administração Pública avalie se a licitante tem condições de honrar o compromisso que pretende assumir. Uma vez superada essa fase e atestada a plena capacidade da empresa, resta evidente que a

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

proposta de preços foi formulada de maneira responsável e estratégica, com base em sua estrutura de custos, eficiência operacional e margem de lucro.

A jurisprudência reconhece que a análise da capacidade da empresa é fundamental e que o formalismo excessivo não deve se sobrepor à busca pela proposta mais vantajosa, especialmente quando a licitante demonstra ter condições de executar o contrato, vejamos;

> ***APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA . INSUFICIÊNCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECURSO DA IMPETRANTE. DEFENDIDA PERTINÊNCIA DA COMPROVAÇÃO TÉCNICA . TESE PROFÍCUA. EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA ASSEGURADA INCLUSIVE POR SE TRATAR DA ATUAL PRESTADORA DO SERVIÇO PERANTE A ENTIDADE CONTRATANTE. IMPERTINÊNCIA DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS CAPAZES DE DESNATURAR A COMPETITIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO .*** *1. A exigência de requisitos mínimos de capacitação técnica está amparada no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e no artigo 27, II, da Lei n. 8.666/1993 . 2. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à pertinência de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique violação ostensiva aos demais princípios informadores do instrumento convocatório. 3. O Tribunal de Contas da União privilegia o caráter competitivo do certame em detrimento de cláusula restritiva inerente ao critério da qualificação técnica da proponente, desde que, evidentemente, o atestado de qualificação técnica desponte crível e compatível com o bem jurídico vindicado no certame . 4. A persistência de exigências excessivas pode acarretar redução da competitividade, "a lembrar da jurisprudência sedimentada desta Corte (v.g. Acórdão 1695/2011 - Plenário), confirmada no art . 67, § 2º da Lei 14.133/2021, recentemente aprovada, de que a dimensão máxima admitida nos atestados de qualificação técnico-operacional é de 50% da quantidade prevista na contratação, o que reitera a impressão inicial de que a exigência em discussão é excessiva" (TCU, Acórdão 2144/2022 - Plenário, Relator Bruno Dantas, Processo n. 013.016/2022-9, Representação (Repr), data da sessão 28-9-2022) . 5. No caso, a comissão de licitação avalizou que a empresa apelante "atende na integralida [...] (TJ-*

PEROLI

SC - APL: 50716559720218240023, Relator.: Diogo Pítsica, Data de Julgamento: 04/05/2023, Quarta Câmara de Direito Público).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . PREGÃO ELETRÔNICO. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO . FORMALISMO EXCESSIVO AFASTADO. ***INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO ADMINISTRATIVA FUNDAMENTADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS . 1. A realização das diligências complementares, permitida inclusive pela nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), possibilita a desclassificação de propostas somente quando manifestamente inexequíveis,*** *vale dizer, quando não demonstrada sua viabilidade através de documentação comprobatória da compatibilidade dos custos orçados com a execução do objeto do contrato, conforme especificações do ato convocatório. 2 . A jurisprudência desta Corte, acolhendo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, igualmente afasta o formalismo excessivo na realização do certame, razão pela qual pequenos ajustes e esclarecimentos na proposta apresentada não inviabilizam a contratação. 3. Não tendo sido apresentada documentação hábil a demonstrar a disparidade de preços que torna a proposta inexequível, não há falar em inexequibilidade decorrente da mera concessão de desconto em relação ao preço estimado pela Administração, sendo essencial a demonstração do comprometimento da viabilidade do contrato. 4 . As demais alegações da agravante acerca da invalidade dos atestados de incapacidade técnica, da ausência de capacidade financeira, da irregularidade nas alterações contratuais e no capital social da empresa agravada, da ausência ou incorreção nas certidões de regularidade fiscal e trabalhista e, finalmente, da troca de marca/modelo dos equipamentos contratados também foram amplamente examinadas pela autoridade coatora, com a realização de diligências esclarecedoras e a apresentação dos fundamentos respectivos, bem como pelo Juízo de origem. 5. Tendo a autoridade administrativa, nos limites de sua discricionariedade, decidido fundamentadamente, na linha das exigências editalícias do certame, e inexistindo patente ilegalidade na decisão objeto da impetração, descabe ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, devendo prevalecer, ao menos por ora, a presunção de legalidade e regularidade dos*

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

atos administrativos. (TRF-4 - AG: 50018501520244040000 RS, Relator.: RONY FERREIRA, Data de Julgamento: 19/06/2024, 12ª Turma)

Portanto, **a alegação de inexequibilidade se torna ainda mais frágil e especulativa quando confrontada com a robusta comprovação de capacidade jurídica, técnica, financeira e operacional da Recorrida. Ignorar tais fatos seria desconsiderar a própria finalidade da fase de habilitação e privilegiar uma interpretação meramente numérica e descontextualizada da lei.**

Por fim, reafirma-se que a decisão proferida por esta comissão foi serena, sensata e alinhada aos ditames legais e administrativos que norteiam os processos licitatórios, assegurando a transparência, a legalidade e o interesse público. **Diante disso, não há fundamento para acolher as alegações recursais apresentadas, as quais devem ser rejeitadas em sua totalidade.**

VII - DO CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO DO RECURSO E DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA

Não obstante as alegações expendidas pelas Recorrentes, **verifica-se que os recursos interpostos carecem de fundamentação técnica e jurídica consistente, limitando-se à apresentação de afirmações genéricas, desprovidas de lastro probatório, revelando nítido caráter protelatório.**

Com efeito, observa-se que as Recorrentes buscam, por meio de ilações infundadas, macular a imagem da empresa Recorrida, sem, contudo, apresentar qualquer elemento concreto capaz de demonstrar irregularidade na proposta ou na documentação apresentada. **Tal conduta evidencia tentativa indevida de induzir a Administração a erro, desviando o foco do julgamento objetivo que deve nortear os procedimentos licitatórios.**

Ressalte-se que o ordenamento jurídico pátrio, especialmente à luz da Lei nº 14.133/2021, não coaduna com a utilização do direito de recorrer como instrumento de tumulto processual. Ao contrário, o exercício do direito recursal deve observar os princípios da boa-fé, da lealdade processual e da vinculação ao instrumento convocatório.

No caso em apreço, resta evidente que as Recorrentes não trouxeram qualquer demonstração técnica apta a infirmar a regularidade da proposta da Recorrida, limitando-

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

se a manifestações de inconformismo com o resultado do certame, desacompanhadas de comprovação objetiva.

Tal comportamento, além de não contribuir para o aperfeiçoamento do certame, acarreta prejuízos à Administração Pública e à coletividade, na medida em que retarda, de forma injustificada, a conclusão do procedimento licitatório e a consequente contratação da proposta mais vantajosa.

Importante destacar, ainda, que o edital do certame e a legislação vigente preveem a possibilidade de apuração de condutas que atentem contra a lisura do processo licitatório, especialmente quando caracterizado o uso indevido de recursos com finalidade meramente procrastinatória, podendo ensejar a instauração de procedimento administrativo sancionador, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, não se verifica, no presente certame, qualquer afronta aos princípios da isonomia, da competitividade ou da seleção da proposta mais vantajosa, tendo a Administração procedido ao julgamento de forma objetiva, pautada nos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório.

As Recorrentes, por sua vez, deixaram de apresentar insurgência técnica específica quanto ao atendimento dos requisitos editalícios pela Recorrida, limitando-se a questionamentos genéricos e desprovidos de comprovação, o que reforça o caráter inconsistente de suas alegações.

Dessa forma, resta inequívoco que os recursos interpostos não possuem aptidão para modificar a decisão recorrida, devendo ser integralmente rejeitados, com a consequente manutenção da habilitação e classificação da empresa Recorrida.

Por fim, cumpre ressaltar que a decisão proferida pela Comissão de Licitação observou rigorosamente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, não havendo qualquer vício que justifique sua reforma.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1) O não provimento dos recursos interpostos por todas as empresas supramencionadas, sendo essas: **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA,**

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

PEROLI

PANAMA CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVICOS E OBRAS LTDA, CB CONSTRUÇÕES LTDA. E CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA..

2) A manutenção da habilitação e classificação da empresa **PEROLI ENGENHARIA LTDA**;

3) A ratificação dos atos da Comissão Permanente de Licitação, por estarem em plena conformidade com a legislação aplicável e com os princípios que regem a administração pública

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Luís Eduardo Magalhães, 19 de março de 2026.

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503

Assinado digitalmente por MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=Renovacao Eletronica, OU=Certificado Digital, OU=Certificado PF A1, CN=MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR:01435769503
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader Version: 2024.4.0

MIGUEL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ENGENHEIRO CIVIL / SÓCIO
CONFEA 050.441.675-8

77 3613-6090 77 98824-8235 @peroliengenharia contato@peroli.com.br
Rua Piauí, 80 Via Lajedo 17. Executive Sala 1. Centro. Luís Eduardo Magalhães - BA

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13.654.421/0001-88

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2026

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, o Município de Angical/BA, através da Prefeita, **ADJUDICA** e **HOMOLOGA** a CONCORRÊNCIA nº 001/2026. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução das **OBRAS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UBS PORTE 4 – DISTRITO MISSÃO DE ARICOBÉ, ANGICAL-BA. EMPRESA**: PEROLI ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.275.476/0001-38, vencedora da Concorrência 001/2026 pelo **VALOR GLOBAL** R$ 3.968.768,87 (três milhões e novecentos e sessenta e oito mil e setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

Angical/BA, 23 de março de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita

Praça Durvalmerindo Bandeira Coité, 01 – Centro – Angical- Bahia – CEP: 47.960-000
Fone: 0800 727 7562

PORTARIA Nº 1.866/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13654.421/0001-88
ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1.866/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a nomeação dos membros da câmara intersetorial de segurança alimentar e nutricional – CAISAN, do município de Angical, Estado da Bahia, e dá outras providências

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGICAL, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e considerando o disposto na **Lei Municipal nº 208/2025**, que institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como o **Decreto Municipal nº 801, de 06 de novembro de 2025**, que regulamenta a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN,

CONSIDERANDO a importância da Segurança Alimentar e Nutricional para a promoção da saúde e qualidade de vida da população do município;

CONSIDERANDO a necessidade de articulação e integração entre as diversas secretarias e órgãos municipais para garantir a execução eficaz das políticas públicas voltadas à segurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal n°208/2025 institui a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e prevê a criação da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN como instância de articulação entre os setores governamentais;

CONSIDERANDO que a composição da CAISAN deve refletir a participação de diferentes áreas da administração pública, garantindo um trabalho intersetorial e coordenado em prol da segurança alimentar no município;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a nomeação dos membros da CAISAN para garantir a continuidade dos trabalhos e o cumprimento das ações planejadas.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam nomeados os membros da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN do Município de Angical-BA com a seguinte composição:

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGICAL
CNPJ: 13654.421/0001-88
ESTADO DA BAHIA

I- Secretaria Municipal de Assistência Social
Engrácia de Carvalho Domingues Vasco- **Titular**
Maria Conceição De Jesus Vilassa – **Suplente**

II- Secretaria Municipal de Educação.
Aline Soares Ferreira- **Titular**
Mateus José De Araújo Almeida -**Suplente**

III- Secretaria Municipal de Agricultura
Gilmar Nascimento da Paixão – **Titular**
Adriana Pereira De Souza - **Suplente**

Art. 2º I – PRESIDENTE:
ENGRÁCIA DE CARVALHO DOMINGUES VASCO, Secretária Municipal de Assistência Social, que exercerá a função de Presidente da CAISAN.

Art. 3º A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN tem como finalidade articular e integrar as ações das secretarias e órgãos municipais na execução da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme a legislação vigente.

Art. 4º A Secretaria Executiva da Câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deve ser exercida pelo órgão governamental que a preside, sendo seu Secretário Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo.

Art. 5º
Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Angical – BA, 23 de março de 2026.

MÔNICA MARIA RODRIGUES DAS CHAGAS DIAS
Prefeita Municipal